(1)

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 77/83
Assunto: Encaminha Projeto de Lei — Em 23 de maio de 1983.
Serviço: Gabinete do Prefeito

Senhor Presidente,

Para ser apreciado por essa egrégia Câmara Municipal, estamos encaminhando a V. Exa. o incluso projeto de lei que estabelece normas para a concessão e exploração do transporte coletivo rodoviário de passageiros, nesta Cidade.

As justificativas para o projeto de lei em referência estão expressas na exposição de motivo do nosso Assessor Técnico Administrativo, cujos dizeres endossamos totalmente e anexamos ao presente.

Certos da boa acolhida de V. Exa. e dos dignos Pares, subscrevemo-nos com elevado apreço.

Respeitosamente,

Benedito Gonçalves Xavier
Prefeito Municipal

Ao Exmo.
Sr. Vereador João Evangelista Alves
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

497

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO
23 MAI 1983
CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA
VISTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

GABINETE DO PREFEITO

Assunto: Modificações nos dispositivos da Lei Municipal nº 86, de dezembro de 1972, que dispõe sobre os serviços de transporte coletivo rodoviário de passageiros.

A Lei Municipal nº 86, de 21 de dezembro de 1972, entrou em vigência ao findar a gestão do atual Prefeito Municipal, quando do período de sua administração de 1971/1972.

Na época foi ela elaborada visando dotar o Município de normas disciplinadoras do serviço de transporte coletivo rodoviário de passageiro, já existente em menor porte, executados por duas das empresas, que na atualidade possuem o controle de concessão de maior número de linhas de transporte, abrangente a uma vasta área territorial do Município.

Elaborada com a participação técnica do órgão competente do Estado, a Lei nº 86 proporcionou aos Prefeitos, que administraram o Município no período de 1972 a 1982, bases disciplinadores para a execução dos serviços. Contudo, é constrangedor assinalar que, possivelmente, pela ausência de um órgão municipal melhor equipado tecnicamente para o exercício da atribuição específica de coordenador e fiscalizador das normas estabelecidas, a prestação dos serviços de transportes coletivos rodoviários de passageiros no Município não atingiu um nível técnico que assegure aos usuários melhores condições de precisão e conforto.

Conscientizado da situação reinante, pelas queixas que lhe foram dirigidas sobre a ineficiência em alguns setores dos serviços de transporte coletivo, como ainda da existência de pessoas ou firmas que estão executando o serviço sem a devida autorização pelo Poder Público Municipal, embora reconhecida a utilidade do serviço nas áreas onde o serviço é prestado, determinou o senhor Prefeito Municipal a tomada de medida administrativa, objetivando uma remodelação no sistema, como também

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

GABINETE DO PREFEITO

continuação fl.2.

para normalização dos serviços que estão sendo executados ilegalmente.

A primeira providência ao ser examinada, após o estudo que se fez da situação global, em conjuntocom os Secretários de Administração e de Obras, foi a remodelaçãoda Lei Municipal nº 86, que embora útil e perfeita para a década de sua elaboração e de vigência, já não oferece os mesmos subsídios amoldados à época atual, quando a evolução demográfica, econômica e social de Ouro Preto, concomitantemente à cultural, pelo seu reconhecimento como patrimônio internacional, metamorfaseou o procedimento de sua população, tornando-a atuante e exigente de seus direitos de bem estar social.

Eis porque a iniciativa de uma reformulação da Lei nº 86, que é proposta ao exame da egrégia CÂmara Municipal. Dos diversos pontos modificados, destacam o que se refere ao Conselho Municipal de Transporte Coletivo Rodoviário de Ouro Preto e o que delega poderes ao Departamento de Trânsito e Transportes Coletivos para coordenar e fiscalizar a atuação das empresas que exploram os serviços.

Ao Conselho Municipal de Transporte Coletivo Rodoviário de Ouro Preto foi delegado maior poder de decisão e teve ampliado o número de seus membros. Foi uma das recomendações do senhor Prefeito Municipal, traduzindo o seu pensamento em desenvolver uma administração democrática, como expressou: "um governo do povo, para o povo". Com maior número de conselheiros, representando a comunidade, para decidir sobre os interesses peculiares desta comunidade.

Na Lei nº 86, a coordenação e a fiscalização da execução do serviço de transporte coletivo rodoviário de passageiro estava a cargo do Serviço Municipal de Transporte Coletivo que, criado pela Lei, jamais foi constituído pelas administrações

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

GABINETE DO PREFEITO

a cargo do Serviço Municipal de Transporte Coleti
jamais foi constituído pelas administrações

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

GABINETE DO PREFEITO

continuação fl.3.

que sucederam e antecederam à atual, no período de 1973 à janeiro de 1983. Não há dados que possam afirmar que foi uma das causas que a execução dos serviços de transporte coletivo se encontra em situação irregular, quer no diz respeito ao atendimento ao usuário, como também a sua execução por pessoas ou empresas não legalmente habilitadas. A delegação de poderes ao novo Departamento para administrar a execução dos serviços, é uma forma que será posta em prática, objetivando a remodelação do sistema implantado.

A criação do novo Departamento de Trânsito de Transporte Coletivo, com a direção de pessoa tecnicamente habilitada, em uma medida que terá de ser tomada, não somente pela circunstâncias já expostas, como, em especial, pelas contigências advindas na implantação do novo sistema de trânsito estabelecido pela Empresa Brasileira de Planejamento de Transporte - GEIPOT, do Ministério de Transporte.

Como foi explanado, a remodelação do sistema do do transporte coletivo rodoviário de passageiro, não somente na parte que diz respeito às áreas urbana e suburbana de Ouro Preto, como também em geral no Município, está estreitamente ligada ao novo sistema de trânsito que será implantado pela... G E I P O T, do Ministério de Transporte.

Consoante ao que está disposto no artigo 2º, da Lei Municipal 203, de 27 de maio de 1981, que versa sobre a Organização Administrativa da Prefeitura, a criação do Departamento de Trânsito e Transporte Coletivo, que deverá ser subordinado diretamente à Secretaria Municipal de Administração , não depende de autorização legislativa.

Concluindo, as demais modificações propostas , decorrem de ordem estritamente técnicas, justificadas pela evolução que se verificou nos sistemas de transportes

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

GABINETE DO PREFEITO

continuação fl.4.

em geral e na nova ordem econômica que opera no País, em que os preços das utilidades essenciais acompanham a instabilidade financeira, oriunda do processo inflacionário que assola nosso País, como todos aqueles cognominados como sub-desenvolvidos ou em desenvolvimento pelos países que se consideram potências econômicas.

É o que havia para expor e que é submetido à consideração do senhor Prefeito, assim como o projeto de lei anexo.

Prefeitura Municipal de Ouro Preto, 20 de maio de 1983.

Oliveiros Gonçalves de Araújo

Oliveiros Gonçalves de Araújo
ASSESSOR TÉCNICO ADMINISTRATIVO

De acordo:

Encaminhe-se à apreciação do Legislativo Municipal.

Benedito Gonçalves Xavier
Prefeito Municipal
em 23/05/83

OGA/gjp.

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 023/83

Estabelece normas para a concessão e exploração do transporte coletivo rodoviário de passageiros.

O Povo do município de Ouro Preto, por seus representantes na Câmara Municipal, decreta e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA DEFINIÇÃO

Art. 1º - O transporte coletivo rodoviário de passageiro de Ouro Preto é um serviço público e será explorado diretamente ou mediante concessão por concorrência pública.

Art. 2º - O transporte coletivo rodoviário de passageiro de Ouro Preto, somente poderá ser executado por veículo previamente licenciado pelo Departamento de Trânsito de Minas Gerais, com observância do que preceitua o Código Nacional do Trânsito.

Art. 3º - Não estão sujeitos às disposições desta Lei, os serviços de transportes coletivos rodoviários de passageiros com fins não comerciais.

Art. 4º - Mediante prévia autorização, em casos especiais, as empresas industriais, comerciais, entidades, estabelecimentos de ensino e associações poderão executar o transporte coletivo rodoviário do seu pessoal, estudantes e associados, desde que o façam nos limites geográficos do Município e sem fins lucrativos.

continua na fl.2.

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

GABINETE DO PREFEITO

continuação do projeto de lei nº 223/83 - fl.2.

Art. 5º - Entende-se por linha de transporte coletivo rodoviário de passageiro, o tráfego regular, feito por veículos de categoria determinada, através de percursos e itinerários pré-estabelecidos entre dois pontos considerados início e fim do trajeto.

Art. 6º - A alteração de itinerários, supressão de trechos, prolongamento de percursos ou mudança de classificação dos veículos em determinadas linhas, implicará necessariamente, no estabelecimento de outras linhas ou no estabelecimento de melhoria das condições técnicas das linhas existentes.

Art. 7º - A autorização para exploração do transporte coletivo rodoviário de passageiro no Município, que abrange os serviços de passageiros, bagagens e encomendas, somente será concedida para linhas que tenham percursos fora dos limites das áreas urbanas da cidade, vilas e povoados.

Art. 8º - Haverá no Município linhas fixas e principais, de percursos obrigatórios, explorados por concessionários inteiramente responsáveis pela execução dos transportes coletivos rodoviários de passageiros, no itinerário estabelecido para cada uma das linhas.

§ Único - As linhas de que trata este artigo serão independentes umas das outras, quanto ao tráfego, e atenderão às áreas urbanas e suburbanas da cidade, sedes de distritos, povoados e à área rural do Município, dentro dos seus limites geográficos.

Art. 9º - As medida que for julgada necessária, tendo em vista o índice do desenvolvimento demográfico, social e econômico de áreas urbanas, suburbanas e rurais do Município, por decreto do Prefeito Municipal, mediante decisão do Con

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

GABINETE DO PREFEITO

selho Municipal de Transporte Coletivo Rodoviário de Ouro Preto, poderá ser criadas novas linhas de transporte coletivo rodoviário de passageiro com percurso diferente das existentes, como também criar o prolongamento do itinerário das linhas existentes nas áreas.

Art. 10 - O preço da passagem do transporte coletivo rodoviário de passageiro será estabelecido com observância das normas instituídas pelo Conselho Inter-Ministerial de Preços.

Art. 11 - Sempre que ocorrer modificações nos níveis salariais da região e a elevação dos preços de combustíveis e lubrificantes, decretados pelo Governo Federal , poderá o preço da passagem do transporte coletivo de passageiro ser elevado proporcionalmente aos aumentos verificados, mediante decisão do Conselho Municipal de Transporte Coletivo Rodoviário de Ouro Preto e referendada pelo Prefeito Municipal.

Art. 12 - É facultada ao concessionário pleitear a majoração do preço da passagem, sempre que ocorrer elevação nos preços de combustíveis e lubrificantes.

Art. 13 - É vedada qualquer modificação no percurso e itinerário de linhas do transporte coletivo rodoviário de passageiro nas áreas servidas, sem prévia decisão do Conselho Municipal de Transporte Coletivo Rodoviário de Ouro Preto.

Art. 14 - As modificações nos percursos das linhas, ou quanto às áreas servidas, nos horários estabelecidos, como também, a majoração do preço da passagem, somente entrarão em vigor após dez dias da publicação do ato que as autorizou.

Art. 15 - É vedado o trânsito de veículos de propriedade do concessionário do transporte coletivo rodoviário de passageiro, conduzindo passageiro fora do percurso da linha de sua concessão, salvo em casos especiais, com autorização do Prefeito Municipal e licença fornecida pela Polícia de Trânsito.

continuação do projeto de lei nº 023/83 - fl.4.

Art. 16 - Cabe à Polícia do Trânsito fiscalizar a execução dos serviços de transporte coletivo rodoviário de passageiro, quanto à observância dos regulamentos e normas instituídos pelo Código Nacional do Trânsito.

§ Único - Em consonância com a fiscalização exercida pela Polícia do Trânsito, a Prefeitura Municipal exercerá fiscalização sobre a prestação do serviço pela concessionária, na parte relativa às normas técnicas e administrativas, estabelecidas no contrato de concessão.

TÍTULO II

I - DA AUTORIZAÇÃO

Art. 17 - Nenhum transporte coletivo rodoviário de passageiro poderá ser executado no Município, sem prévia autorização precedida de concorrência pública, dela podendo participar empresa legalmente constituída ou pessoa física, de direito público ou privado, desde que satisfaça as exigências contidas nos regulamentos e normas do Código Nacional do Trânsito.

§ Único - Será dispensada a concorrência pública:

I - para viagens sem caráter lucrativo;

II - para viagens em caráter eventual.

Art. 18 - Decretada a criação de uma linha de transporte coletivo rodoviário de passageiro, o Prefeito Municipal dará publicidade, por edital, da realização de concorrência pública para a adjudicação do serviço.

Art. 19 - Para cada autorização serão estabelecidos no edital de concorrência pública, além de outras normas técnicas e administrativas para a execução do serviço, o

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

GABINETE DO PREFEITO

itinerário do percurso da linha do transporte coletivo rodoviário de passageiro; denominação da linha; distância quilométrica; preço de passagem; horários; números, capacidade e categoria dos veículos que serão utilizados, bem como o número de viagens diárias.

Art. 20 - No julgamento das propostas apresentadas pelos licitantes na concorrência pública, considerar-se-á como elemento preponderante para a classificação das mesmas, o ano de fabricação, capacidade e condições de segurança e de conforto dos veículos que serão utilizados no serviço.

Art. 21 - Na concorrência pública somente serão apreciadas as propostas acompanhadas de prova de:

I - antecedente do proponente;

II - capacidade econômico-financeira;

III - personalidade jurídica;

IV - depósito de caução.

Art. 22 - A autorização para a linha do transporte coletivo rodoviário de passageiro dar-se-á, em caráter experimental, pelo prazo de um ano, a contar da data da assinatura do termo de compromisso pelo proponente vencedor da licitação.

Art. 23 - O Prefeito Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Transporte Coletivo Rodoviário de Ouro Preto e tendo em vista o interesse coletivo, poderá autorizar o funcionamento de uma linha de transporte coletivo rodoviário de passageiro, em caráter precário , pelo prazo máximo de seis meses, até a realização da concorrência pública.

§ Único - A não realização da concorrência pública no prazo estabelecido no artigo, a autorização concedida poderá ser prorrogada por outro período, desde que o ser

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

GABINETE DO PREFEITO

viço esteja sendo executado com segurança, pontualidade, conforto e demais normas estabelecidas no contrato de permissão.

Art. 24 - Constará do termo de compromisso a obrigatoriedade do permissionário de:

I - executar o serviço com segurança, precisão e conforto;

II - observar as determinações do regulamento estabelecido pelo Código Nacional do Trânsito e legislações estaduais e municipais sobre a matéria;

III - cobrar as tarifas aprovadas pela Prefeitura Municipal;

IV - conceder às terminais rodoviárias municipais exclusivisidade na venda de passagens e nos despachos de bagagens e encomendas feitas em suas sedes, pagando-lhes as respectivas comissões;

V - iniciar os serviços nos prazos estabelecidos e mantê-los até sessenta dias após o pedido de baixa ou cancelamento da autorização;

VI - indenizar as terminais rodoviárias municipais, na forma da lei, pelas despesas de transportes a que der causa;

VII - responder pelos prejuízos decorrentes da interrupção do serviço e dos acidentes motivados pela má conservação dos veículos ou causados por seus empregados, até o limite máximo correspondente ao valor de 50 (cinquenta) do maior salário mínimo decretado, por passageiro;

VIII - segurar os passageiros contra acidentes e as bagagens e encomendas contra danos e extravios;

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

GABINETE DO PREFEITO

IX - tratar com urbanidade os usuários do serviço;

X - estacionar nas terminais rodoviárias e nos pontos de embarque de passageiros, pré-estabelecidos;

XI - afastar os empregados cuja permanência no serviço for julgada inconveniente pela Polícia do Trânsito;

XII - responder, por si ou seus prepostos, por danos causados ao poder público federal, estadual e municipal, por dolo ou culpa;

XIII - comprovar a propriedade dos veículos utilizados no serviço, salvo nos transportes que se realizam em períodos determinados e em casos especiais, a juízo do Conselho Municipal de Transporte Coletivo Rodoviário de Ouro Preto;

XIV - conceder, mediante exibição de credencial, passagens gratuitas a funcionários municipais, quando em serviço de fiscalização do transporte coletivo rodoviário de passageiro, e aos membros do Conselho Municipal de Transporte Coletivo Rodoviário de Ouro Preto;

XV - encaminhar ao Conselho Municipal de Transporte Coletivo Rodoviário de Ouro Preto, trimestralmente, o boletim estatístico do movimento de passageiros e de encomendas;

XVI - cumprir as disposições desta lei e de seu regulamento.

Art. 25 - A autorização para o transporte coletivo rodoviário municipal é intransferível.

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

GABINETE DO PREFEITO

Art. 26 - A autorização concedida poderá ser cassada por:

I - manifesta deficiência do serviço;

II - inadimplemento das obrigações assumidas no termo de compromisso;

III - não observância dos preceitos estabelecidos pelas legislações que regem o assunto;

IV - falta grave, a juízo do Conselho Municipal de Transporte Coletivo Rodoviário de Ouro Preto;

V - falência;

VI - falecimento do permissionário;

VII - cassação dos direitos civis do permissionário;

VIII - descumprimento do prazo para o início do serviço;

IX - paralisação das atividades;

X - abandono total ou parcial do serviço.

§ Único - As autorizações concedidas nos termos do artigo 17, parágrafo único, poderão ser canceladas:

I - em qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Transporte Coletivo Rodoviário de Ouro Preto, com a aprovação do Prefeito Municipal;

II - automaticamente, quando houver decorrido o prazo de vigência ou tiverem sido satisfeitas as finalidades para as quais se deu.

Art. 27 - A cassação da autorização concedida nos termos desta lei não dará direito à indenização.

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

GABINETE DO PREFEITO

continuação do projeto de lei nº 023/83 - fl.9.

II - DA CONCESSÃO

Art. 28 - Findo o período de experiênciada da autorização concedida e, sendo os serviços considerados de boa qualidade pelo Conselho Municipal de Transporte Coletivo Rodoviário de Ouro Preto, mediante relatório conclusivo, será outorgada a concessão para exploração da linha.

§ Único - Os permissionários terão o prazo de 120 (cento e vinte dias), a contar da data da outorga da concessão, para regularizar a sua situação de concessionário.

Art. 29 - A concessão será por prazo determinado, não podendo ser inferior a 5 (cinco) e nem superior a 10 (dez) anos e poderá ser prorrogada por igual período fixado, no caso de os serviços serem de boa qualidade, ou no caso de não ser ela denunciada com antecedência de 6 (seis) meses, a contar da data de seu vencimento.

Art. 30 - A concessão será rescindida nos seguintes casos:

I - retomada do serviço para exploração direta;
II - cassação;
III - conclusão do prazo contratual, observado o disposto no artigo 29.

Art. 31 - A cassação só poderá ocorrer nos casos previstos no artigo 26, com excessão do item VI.

§ 1º - A cassação será precedida de inquérito administrativo em que assegurará amplo direito de defesa do concessionário.

§ 2º - O inquérito será instaurado quando notificado do somatório das irregularidades e ilega-

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

GABINETE DO PREFEITO

lidades denunciadas, o concessionário nelas persistir por mais de trinta dias, contados da data da notificação.

Art. 32 - O contrato de concessão será lavrado para cada linha de transporte concedida e dele constará:

I - prazo de sua vigência;

II - classificação da linha;

III - itinerário;

IV - horários das viagens;

V - número, capacidade e tipo de veículos utilizados nos serviços;

VI - restrições de trechos, quando justificados;

VII - preço das passagens e sua revisão periódica, quando justificado.

Art. 33 - A concessão só poderá ser transferida pelo concessionário com prévia anuência da Prefeitura Municipal, mediante prova de idoneidade moral e capacidade financeira do sucessor.

Art. 34 - Na retomada para exploração direta do serviço, o poder concedente poderá promover a encapação dos bens do concessionário e utilizá-los na sua exploração, mediante prévia indenização pelo valor que for apurado na avaliação, acrescido das orbigações de previdência social.

§ 1º - A retomada para exploração direta do serviço será proposta pelo Conselho Municipal de Transporte Coletivo Rodoviário de Ouro Preto ao Executivo Municipal, que a submeterá à decisão da Câmara Municipal.

§ 2º - Mediante pedido justificado do concessionário, o Conselho Municipal de Transporte Coletivo Rodoviário de Ouro Preto poderá, com base em provas de possíveis

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

GABINETE DO PREFEITO

prejuízos financeiros, arbitrar, a título de satisfação pecuniária, indenização pela rescisão do contrato para exploração direta do serviço.

Art. 35 - Ocorrida a interrupção do serviço de transporte concedido, motivada por seu abandono pela empresa , falecimento do concessionário, falência ou desistência da concessionária, ou por outras causas previstas nesta lei, poderá o Conselho Municipal de Transporte Coletivo Rodoviário de Ouro Preto avocar a administração dos bens utilizados no serviço e a sua exploração pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, até a outorga da exploração do serviço por outro concessionário.

Art. 36 - Na concorrência pública para a continuidade da exploração de linha já concedida, cujo prazo de vigência do contrato haja expirado, ou para exploração de nova linha, será dada preferência, em igualdades de condições ao concessionário, como também ao concessionário que tiver em tráfego que coincida quanto ao percurso e pontos extremos estabelecidos.

Art. 37 - A concessão deferida para exploração de nova linha, na forma do artigo 36, constará de contrato autônomo, com a mesma natureza, forma de duração daquele que haja originado a preferência.

TÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO DE OURO PRETO

Art. 38 - O Conselho Municipal de Transporte Coletivo Rodoviário criado nos termos da Lei nº 162, de 22 de abril de 1967, passará a denominar-se Conselho Municipal de Transporte Coletivo Rodoviário de Ouro Preto, órgão colegiado e será composto por vinte e dois (22) membros designados pelo Prefeito Municipal, por indicação em lista tríplice, como representantes das seguintes entidades:

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

GABINETE DO PREFEITO

continuação do projeto de lei nº 023/83 - fl.12.

01 - Câmara Municipal;
02 - Prefeitura Municipal;
03 - Reitoria da UFOP;
04 - ALCAN - Alumínio do Brasil S/A;
05 - Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Ouro Preto.
06 - Concessionários;
07 - Sindicato dos Trabalhadores Metalúrgicos de São Julião;
08 - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil e do Mobiliário de O.Preto;
09 - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Ouro Preto;
10 - Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Extração de Mármore, Calcários e Pedreiras de Cachoeira do Campo;
11 - Sindicato dos Trabalhadores Rurais de O.Preto;
12 - Associação Profissional dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Ouro Preto;
13 - Clero de Ouro Preto;
14 - Diretoria do Patrimônio HIstórico e Artístico Municipal - D P H A M;
15 - Diretório Acadêmico da Escola de Minas;
16 - Centro Acadêmico Livre de Farmácia - CALF;
17 - Centro Acadêmico Livre de NUtrição - CALN;
18 - Diretório Acadêmico do Instituto de Ciências Humanas e Sociais - DAICHS;
19 - Escola Técnica Federal de Ouro Preto - ETFOP;
20 - 15ª Delegacia Regional do Ensino de O.Preto;
21 - Comandante da 62ª Cia do 9º Batalhão da Polícia Militar;
22 - Delegacia Especial de Polícia Militar de Ouro Preto.

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

GABINETE DO PREFEITO

continuação do projeto de lei nº 023/83 - fl.13.

§ 1º - A Prefeitura Municipal será representada pelo Secretário de Obras e Serviços Urbanos, ou por funcionário da Secretaria por ele indicado.

§ 2º - Os representantes das entidades e classes mencionados neste artigo, não poderão ter vinculação com o serviço público municipal.

§ 3º - O exercício da função de Conselheiro é gratuito e considerado serviço público relevante prestado ao Município.

§ 4º - Os membros do Conselho servirão por um ano, podendo ser reconduzidos pelo Prefeito por um ou mais períodos, de comum acordo com a entidade representada.

§ 5º - A cada membro efetivo do Conselho corresponderá a um suplente, também escolhido pelo Prefeito, que o substituirá nos impedimentos eventuais e lhe sucederá em caso de vaga, pelo período restante do mandato.

§ 6º - O representante da Prefeitura servirá, também, pelo período de um ano, podendo, tendo em vista o alto interesse da Administração, ser substituído a qualquer momento, como ainda ser reconduzido por mais de um período.

Art. 40 - As reuniões do Conselho Municipal de Transporte Coletivo Rodoviário de Ouro Preto serão presididas pelo Prefeito Municipal e as suas deliberações serão tomadas por maioria dos votos dos conselheiros presentes.

§ Único - Nas deliberações do Conselho o Comandante do Policiamento Militar e o Delegado de Polícia Civil, tendo em vista a natureza da autoridade que exercem no Município, debaterão a matéria em pauta mas sem direito a voto.

Art. 41 - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por trimestre, devendo a reunião

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

GABINETE DO PREFEITO

dar-se no primeiro dia útil da primeira quinzena do trimestre, extraordinariamente, quando convocada pelo Prefeito Municipal, ou por um terço de seus membros, em petição indicativa das razões da convocação , dirigida ao Presidente.

§ 1º - É indispensável o comparecimento de mais da metade de seus membros para a realização das reuniões.

§ 2º - Para que se realize reunião extraordinária, a convocação dos membros deverá anteceder , pelo menos, vinte e quatro horas da data fixada.

§ 3º - As reuniões serão públicas, salvo quando for decidido ao contrário pelo Presidente ou por solicitação de um terço dos membros, para deliberação da matéria julgada de caráter sigiloso.

Art. 42 - Perderá o mandato o Conselheiro que deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou quatro alternadas.

§ 1º - Ocorrida a vacância no caso previsto neste artigo, o suplente assumirá, automaticamente, a vaga como membro efetivo, devendo ser designado pelo Prefeito , como suplente, a pessoa correspondente ao terceiro nome componente da lista da entidade representada.

§ 2º - O prefeito Municipal, se assim julgar de interesse da Administração, poderá solicitar da entidade representada a indicação de outro nome para compor a lista.

Art. 43 - O Conselho Municipal de Transporte Coletivo Rodoviário de Ouro Preto tem como atribuição, além das estabelecidas na Lei nº 162/67, da de assessorar o Prefeito Municipal na política administrativa sobre o transporte coletivo rodoviário de passageiro, competindo-lhe decidir sobre:

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

GABINETE DO PREFEITO

continuação do projeto de lei nº 023/83 fl. 15.

I - todos os assuntos referentes ao tráfego de veículos de transporte coletivo rodoviário de passageiro explorado por concessão municipal;

II - assuntos referentes à administração e aos serviços de agências e estações rodoviárias;

III - a concessão para exploração do serviço de transporte coletivo rodoviário de passageiro no Município;

IV - a revisão do preço de passagem cobrada pelo concessionário, quando requerida pela parte interessada, mediante exposição justificativa;

V - a retomada do serviço de transporte coletivo rodoviário de passageiro concedido;

VI - pedido de autorização do transporte coletivo rodoviário de passageiro, a título precário , quando devidamente justificado;

VII - estabelecimento de novas linhas de transporte coletivo rodoviário de passageiro, ampliação e modificação do percurso das existentes, supressão de linhas julgadas desnecessárias, fixação de horários;

VIII - prorrogação de prazo de concessão;

IX - sanções aplicadas a concessionários por inadimplemento contratual;

X - arbitração do valor indenizatório nos casos previstos na lei;

XI - demais medidas atinentes à boa ordem e qualidade dos serviços.

§ Único - Das decisões do Conselho Municipal de Transporte Coletivo Rodoviário de Ouro Preto, cabe recurso, dentro de vinte dias, a contar da data da publicação do ato, ou da notificação direta da decisão à Câmara Municipal de Ouro Preto.

TÍTULO IV

DAS PENALIDADES

Art. 44 - As infrações prevista nesta lei e em seu regulamento são passivas de:

I - advertência escrita;

II - multa na importância equivalente a 01 (um) até dez (10) salários mínimos vigentes na região;

III - suspensão;

IV - cassação.

Art. 45 - Sem que haja reiteração de falta intencional, não se aplicará multa superior à importância equivalente a 5 (cinco) salários mínimos vigentes na região, ou outra penalidade grave.

§ Único - As multas serão descontadas na caução, quando não pagas no ato.

Art. 46 - O auto de infração será lavrado por autoridade credenciada, em três vias, destinadas uma para o infrator, contra recibo, ou a ele enviada por registro postal, e as demais ao Conselho e à Assessoria Jurídica do Gabinete do Prefeito.

§ 1º - Lavrado o auto de infração, não poderá ele ser inutilizado e nem sustado o curso do seu processamento, devendo ser encaminhado à autoridade competente, dentro de vinte e quatro (24) horas.

continuação do projeto de lei nº 023/83 - fl.17.

§ 2º - A Assessoria Jurídica, de posse do auto de infração, emitirá parecer conclusivo sobre a matéria e o submeterá à aprovação do Prefeito Municipal, que o encaminhará ao Conselho para a decisão final na área administrativa.

§ 3º - É assegurado ao infrator o prazo de dez(10) dias úteis para apresentar defesa, contados da data do recebimento do auto de infração, se este for entregue ao ato, ou da notificação por via postal ou pela publicação no "Minas Gerai".

§ 4º - As diligências decorrentes de razões de defesa deverão ser realizadas por autoridade de hierarquia superior à que haja lavrado o auto de infração e que dele não tivesse participado.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47 - Os prazos estabelecidos para defesa e recurso poderão ser prorrogados, mediante despacho expresso pela autoridade competente, quando o autuado tiver residência na área geográfica do Município.

Art. 48 - A requerimento do permissionário ou do concessionário, poderá o Conselho Municipal de Transporte Coletivo Rodoviário de Ouro Preto alterar os horários autorizados ou concedidos, bem como ampliá-los, de ofício, sempre que o interesse público o exigir.

Art. 49 - Se o permissionário ou concessionário não interessar na alteração dos horários, será estabelecido nova linha, na forma do disposto nos artigos 17 e 18 desta lei.

Art. 50 - Nas localidades onde não houver agência ou estação rodoviária, serão estabeleci-

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

GABINETE DO PREFEITO

dos pontos de parada na zona urbana para embarque e desembarque de passageiros.

Art. 51 - Para as linhas com percurso na zona rural, serão estabelecidos, obrigatoriamente, pontos de embarque e desembarque de passageiros.

Art. 52 - Na fixação das tarifas, levar-se-ão em conta:

I - as despesas de operação, inclusive as que se refirirem a tributos;

II - as provisões para a depreciação e renovação do material rodante;

III - as obrigações sociais;

IV - a justa remuneração do capital investido.

Art. 53 - São vedadas as requeisições de passageiros e as emissões de passes livres no transporte coletivo rodoviário de passageiro, salvo em casos previstos em leis.

Art. 54 - Os veículos de transporte coletivo rodoviário de passageiros somente poderão receber passageiros em número igual ao da lotação fixada, acrescido do que for permitido em regulamento.

Art. 55 - Ao professor do ensino municipal e ao estudante de qualquer grau, mediante apresentação de documento que o identifique, será concedido em desconto de dez por cento (10%) sobre o preço da passagem adquirida.

Art. 56 - O concessionário ou permissionário poderá vender, com desconto de dez por cento (10%), ao professor e ao estudante, caderneta quilométrica de passagem que não ultrapasse a dez (10) vezes a quilometragem do percurso da linha.

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

GABINETE DO PREFEITO

Art. 57 - A assinatura do termo de compromisso ou de contrato de concessão, somente se dará depois que o permissionário ou o concessionário efetuar, na Tesouraria Municipal, a caução em numerário no valor equivalente à importância de vinte (20) vezes o salário mínimo regional, por linha que não exceder a cinco (5) veículos, devendo este valor ser elevado proporcionalmente ao número de veículos, até o limite máximo de cinquenta (50) vezes o salário mínimo regional.

Art. 58 - A realização de seguro contra acidentes, por parte do permissionário ou do concessionário, não exime as agências e estações rodoviárias de também fazê-lo.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 59 - As linhas de transportes coletivos rodoviários municipais, explorados por concessões, são mantidas desde que os serviços executados se enquadrem aos preceitos e normas instituídos por esta lei.

Art. 60 - Ficam as empresas e pessoas físicas que exploram os serviços de transportes coletivos rodoviários municipais, por concessões, obrigadas a enquadrar os seus serviços aos preceitos e normas instituídos por esta lei, no prazo máximo de cento e oitenta (180) dias, contados a partir de sua vigência.

§ Único - Findo o prazo fixado, as empresas ou pessoas físicas, cujos serviços não se acharem enquadrados, ficam sujeitas às penalidades previstas no Título IV, desta lei.

Art. 61 - O Conselho Municipal de Transporte Coletivo Rodoviário de Ouro Preto, dentro do prazo de cento e vinte (120) dias, a contar da vigência desta lei, estabelecerá o seu Regimento Interno de trabalho.

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

GABINETE DO PREFEITO

continuação do projeto de lei nº 023/83 - fl.20.

Art. 62 - O órgão coordenador da execução dos serviços de transporte coletivo rodoviário de passageiro será o Departamento de Trânsito e Transportes Coletivos, que deverá ser criado com base no disposto no artigo 2º, da Lei Municipal nº 203, de 27 de maio de 1981, subordinado diretamente à Secretaria Municipal de Administração.

Art. 63 - Nos casos omissos nesta lei, serão aplicados, subsidiariamente, as disposições da legislação estadual que disciplina a matéria.

Art. 64 - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigência a partir da data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ouro Preto, ... de ..... de 1983.

Benedito Gonçalves Xavier
PREFEITO MUNICIPAL

OGA/gjp.

DISTRIBUIÇÃO

Aos 23 de maio de 1983
Distribuo este processo à(s) comissão(ões)
de especial: João B. T. Penna, Geraldo N. C. Mateus, Nelson G. C. Júnior, Francisco S. Araújo e Carlos M. Canossa
Do que para constar lavrei este.

PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DE OURO PRETO

DISTRIBUIÇÃO

Aos 27 de junho de 1983
Distribuo este processo à(s) comissão(ões)
de Legislação e Justiça
Serviços Públicos Municipais
Finanças, Luz Tan. Contas
Do que para constar lavrei este.

PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DE OURO PRETO

RELATORIO

Aos 27 de junho de 1983
Designo o edil Euclides Gonçalves James
para relatar este processo.
J Batista
Presidente da Comissão de:
Finanças, Luz Tan. Contas

RELATORIO

Aos 27 de junho de 1983
Designo o edil João Batista Tatu Penna
para relatar este processo.
Presidente da Comissão de:
Legislação e Justiça

RELATÓRIO

Aos 27 de junho de 1983
Designo o edil Francisco da Silva Araújo
para relatar este processo.
Presidente da Comissão de:
Serviços P. Municipais

ANULADO

RELATÓRIO

Aos 27 de junho de 1983
Designo o edil Geraldo Nunes Monteiro Mateus
para relatar este processo.
Presidente da Comissão de:
Legislação e Justiça digo Serviços Públicos Municipais

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

CEP 35.400 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- COMISSÃO ESPECIAL -

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 023/83

AUTORIA: SENHOR PREFEITO MUNICIPAL

" ESTABELECE NORMAS PARA A CONCESSÃO E EXPLORAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS".

PARECER:

Esta Comissão Especial é de parecer favorável ao projeto de lei em pauta, com as seguintes emendas:

Art. 9º - Onde se lê: " Como também criar o prolongamento ' do itinerário..., ler: Como também autorizar o prolongamento do itinerário...

Art. 10º - Onde se lê: Conselho Inter-Ministerial de preços, ler: Órgão Competente.

Art. 15º - Onde se lê: Com autorização do Prefeito Municipal e licença fornecida pela polícia de trânsito, ler: Com autorização dos órgãos competentes.

Art. 21º - Item III, onde se lê: Personalidade Jurídica, ler: Personalidade jurídica ou física.

Art. 23º - Parágrafo único - revoga-se

Art. 26º - Item VI - Suprimi-se

Art. 35º - Suprimi-se as palavras: falecimento do concessionário.

Art. 36º - Onde se lê: Como também ao concessionário que tiver em tráfego que coincida quanto ao percurso e pontos extremos estabelecidos, ler: Como também ao concessionário que tiver em tráfego linha que mais coincida quanto ao percurso e pontos extremos estabelecidos.

Art. 38º - Passa a ter a seguinte redação:

O Conselho Municipal de Transporte Coletivo Rodoviário criado nos termos da Lei nº 162, de 22 de abril de 1967, pas

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

CEP 35.400 - ESTADO DE MINAS GERAIS

sará a denominar-se Conselho Municipal de Transporte Coletivo Rodoviário de Ouro Preto, órgão colegiado e será composto por (14) quatorze membros designados pelo Prefeito Municipal, por indicação em lista tríplice, como representantes das seguintes entidades:

01 - Câmara Municipal;
02 - Prefeitura Municipal;
03 - Reitoria da UFOP;
04 - Alcan Alumínio do Brasil S/A;
05 - Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Ouro Preto;
06 - Concessionários;
07 - Sindicato dos Trabalhadores Metalúrgicos de São Julião;
08 - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil e do Mobiliário de Ouro Preto;
09 - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Ouro Preto;
10 - Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ouro Preto;
11 - Associação Profissional dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Ouro Preto;
12 - Um representante dos estudantes da UFOP, indicados pelos Diretórios Acadêmicos;
13 - Comandante da 62a. Cia. do 9º Batalhão da Polícia Militar;
14 - Delegado Especial de Polícia de Ouro Preto.

Acrescentar ao artigo 3º, com a seguinte redação:

§ 7º - Serão indicados em lista tríplice para o Conselho Municipal de Transporte Coletivo Rodoviário, somente os membros com direito a voto.

O Artigo 56, passa a ter a seguinte redação:

"O concessionário ou permissionário poderá vender, com desconto de (10%) dez por cento, ao professor e ao estudante, caderneta quilométrica de passagens.

Sala das Comissões, em 22 de junho de 1983.

FRANCISCO DA SILVA ARAÚJO - RELATOR.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

CEP 35.400 - ESTADO DE MINAS GERAIS

GERALDO NONO LAURENTINO MATEUS - PRESIDENTE

JOÃO BATISTA TATU PENNA - MEMBRO

CARLOS MAURICIO CARMASSI - MEMBRO.

APROVADO em primeira (1ª) discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões, 23 de junho de 1983

Presidente

APROVADO em segunda discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões, 16 de agosto de 1983

Presidente

(29)

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

CEP 35.400 - ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 023/83

" ESTABELECE NORMAS PARA A CONCESSÃO E EXPLORAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS".

Os Vereadores abaixo assinados, são de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 023/83 de acordo com o parecer da Comissão Especial, salvo ' no artigo 38º, que deve ser acrescentada a seguinte emenda:

Que o Conselho Municipal de Transporte Coletivo Rodoviário de Ouro Preto seja composto por (16) dezesseis membros, sendo: os (14) quatorze indicados pela Comissão Especial, mais:

1) Um Representante do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Extração de Mármore, Calcários e Pedreiras de Cachoeira do Campo.

2) Um Representante da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Municipal - DPHAM.

Ouro Preto, 27 de junho de 1983.

Dionisio da Silva Xavier

DIONÍSIO DA SILVA XAVIER - VEREADOR

FRANCISCO XAVIER DA COSTA - VEREADOR

APROVADO em segunda discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões, 16 de agosto de 1983
Presidente

APROVADO em primeira (1ª) discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões, 29 de junho de 1983
Presidente

30

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

- PARECER À EMENDA APRESENTADA AO PROJETO DE LEI Nº 023/83 PELOS VEREADOR DIONÍSIO DA SILVA XAVIER E FRANCISCO XAVIER DA COSTA.

RELATÓRIO:

Com a emenda em estudo, propõem os seus autores o aumento dos números de membros para compor o Conselho Municipal de Tansporte Coletivo Rodoviário de Ouro Preto, com a inclusão de mais dois representantes, sendo um do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Extração de Mármore, Calcários e Pedreiras de Cachoeira do Campo e outro da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Municipal - DPHAM.

Em sua mensagem o Sr. Prefeito esclarece que foi delegado o maior poder de decisão ao Conselho sendo então lógica a ampliação do número de seus membros.

PARECER:

Isto posto, esta Comissão é de pa recer favorável à aprovação da emenda apresentada.

Sala das Comissões, 08 de agosto de 1983.

JOÃO BATISTA TATU PENNA - RELATOR

MIGUEL ANTÔNIO PEDROSA - PRESIDENTE

ARTHUR DRUMMOND GUIMARÃES - MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

-COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS-

PARECER À EMENDA APRESENTADA AO PROJETO DE LEI Nº 023/83 PELOS VEREADORES DIONÍSIO DA SILVA XAVIER E FRANCISCO XAVIER DA COSTA.

RELATÓRIO:

Com a apresentação dessa emenda pretendem os seus autores aumentar o número de membros do Conselho Municipal de Transporte Coletivo Rodoviário de Ouro Preto, incluindo um representante do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Extração de Mármore, Calcários e Pedreiras de Cachoeira do Campo e um representante da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Municipal - DPHAM.

Com a inclusão de mais estes dois membros, achamos que ficará mais representativo o Conselho.

PARECER:

Em vista do exposto somos favoráveis à aprovação da emenda apresentada.

Geraldo Nonô

GERALDO NONÔ LAURENTINO MATEUS - PRESIDENTE-RELATOR

Dionísio da Silva Xavier

DIONÍSIO DA SILVA XAVIER - MEMBRO

FRANCISCO XAVIER DA COSTA - MEMBRO

FRANCISCO DA SILVA ARAÚJO - MEMBRO

JOÃO MARCIANO FORTES - MEMBRO

(32)

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

- COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS -

PARECER À EMENDA APRESENTADA AO PROJETO DE LEI Nº 023/83 PELOS VEREADORES DIONÍSIO DA SILVA XAVIER E FRANCISCO XAVIER DA COSTA.

RELATÓRIO:

Com a emenda em pauta os seus autores solicitam a inclusão de mais dois membros para compor o Conselho Municipal de Transporte Coletivo Rodoviário de Ouro Preto.

PARECER:

Esta Comissão nada tem a opor, sendo favorável à sua aprovação.

Sala das Comissões, em 05 de agosto de 1983.

EUCLIDES GONZAGA GOMES - RELATOR

JOÃO BATISTA TATU PENNA - PRESIDENTE

CARLOS MAURÍCIO CARMASSI - MEMBRO.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO
COMISSÃO DE REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 023/83.

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL.

Esta Comissão, após examinar o projeto em pauta, já aprovado nas discussões regimentais, é de parecer que se lhe dê, como final, a seguinte REDAÇÃO:

PROJETO DE LEI Nº 023/83

Estabelece normas para a concessão e exploração do transporte coletivo rodoviário de passageiros.

A Câmara Municipal de Ouro Preto, decreta:

TÍTULO I

DA DEFINIÇÃO

Art. 1º - O transporte coletivo rodoviário de passageiro de Ouro Preto é um serviço público e será explorado diretamente ou mediante concessão por concorrência pública.

Art. 2º - O transporte coletivo rodoviário de passageiro de Ouro Preto, somente poderá ser executado por veículo previamente licenciado pelo Departamento de Trânsito de Minas Gerais, com observância do que preceitua o Código Nacional de Trânsito.

Art. 3º - Não estão sujeitos às disposições desta Lei, os serviços de transportes coletivos rodoviários de passageiros com fins não comerciais.

Art. 4º - Mediante prévia autorização, em casos especiais, as empresas industriais, comerciais, entidades, estabelecimentos de ensino e associações poderão executar o transporte coletivo rodoviário do seu pessoal, estudantes e associados, desde que o façam nos limites geográficos do Município e sem fins lucrativos.

Art. 5º - Entende-se por linha de transporte coletivo rodoviário de passageiro, o tráfego regular, feito por veículos de categoria determinada, através de percursos e itinerários pré-estabelecidos entre dois pontos considerados início e fim do trajeto.

Art. 6º - A alteração de itinerários, supressão de trechos, prolongamento de percursos ou mudança de classificação dos veículos em determinadas linhas, implicará necessariamente, no estabelecimento de outras linhas ou no estabelecimento de melhoria das condições técnicas das linhas existentes.

Art. 7º - A autorização para exploração do transporte coletivo rodoviário de passageiro no Município, que abrange os serviços de passageiros, bagagens e encomendas, somente será concedida para linhas que tenham percursos fora dos limites das áreas urbanas da cidade, vilas e povoados.

Art. 8º - Haverá no Município linhas fixas e principais, de percursos obrigatórios, explorados por concessionários inteiramente responsáveis pela execução dos transportes coletivos rodoviários de passageiros, no itinerário estabelecido para cada uma das linhas.

§ Único - As linhas de que trata este artigo serão independentes umas das outras, quanto ao tráfego, e atenderão às áreas urbanas e suburbanas da cidade, sedes de distritos, povoados e à área rural do Município, dentro de seus limites geográficos.

Art. 9º - À medida que for julgado necessário, tendo em vista o índice do desenvolvimento demográfico, social e econômico de áreas urbanas, suburbanas e rurais do Município, por decreto do Prefeito Municipal, mediante decisão do Conselho Municipal de Transporte Coletivo Rodoviário de Ouro Preto, poderão ser criadas novas linhas de transporte coletivo rodoviário de passageiro com percurso diferente das existentes, como também autorizar o prolongamento do itinerário das linhas existentes nas áreas.

Art.10 - O preço da passagem do transporte coletivo rodoviário de passageiro será estabelecido com observância das normas instituídas pelo órgão competente.

Art. 11 - Sempre que ocorrer modificações nos níveis salariais da região e a elevação dos preços de combustíveis e lubrificantes, decretados pelo Governo Federal, poderá o preço da passagem do transporte coletivo de passageiro ser elevado proporcionalmente aos aumentos verificados, mediante decisão do Conselho Municipal de Transporte Coletivo Rodoviário de Ouro Preto e referendada pelo Prefeito Municipal.

Art. 12 - É facultada ao concessionário pleitear a majoração do preço da passagem, sempre que ocorrer elevação nos preços de combustíveis e lubrificantes.

Art. 13 - É vedada qualquer modificação no percurso e itinerário de linhas do transporte coletivo rodoviário de passageiro nas áreas servidas, sem prévia decisão do Conselho Municipal de Transporte Coletivo Rodoviário de Ouro Preto.

Art. 14 - As modificações nos percursos das linhas , ou quanto às áreas servidas, nos horários estabelecidos, como também, a majoração do preço da passagem,somente entrarão em vigor após dez dias da publicação do ato que as autorizou.

Art. 15 - É vedado o trânsito de veículos de propriedade do concessionário do transporte coletivo rodoviário de passageiro, conduzindo passageiro fora do percurso da linha de sua concessão, salvo em casos especiais, com autorização dos órgãos competentes.

Art. 16 - Cabe à Polícia do Trânsito fiscalizar a execução dos serviços de transporte coletivo rodoviário de passageiro, quanto à observância dos regulamentos e normas instituídas pelo Código Nacional do Trânsito.

§ Único - Em consonância com a fiscalização exercida pela Polícia do Trânsito, a Prefeitura Municipal exercerá fiscalização sobre a prestação do serviço pela concessionária, na parte relativa às normas técnicas e administrativas, estabelecidas no contrato de concessão.

TÍTULO II

I - DA AUTORIZAÇÃO

Art. 17 - Nenhum transporte coletivo rodoviário de passageiro poderá ser executado no Município, sem prévia autorização precedida de concorrência pública, dela podendo participar empresa legalmente constituída ou pessoa física, de direito público ou privado, desde que satisfaça as exigências contidas nos regulamentos e normas do Código Nacional do Trânsito.

§ Único - Será dispensada a concorrência pública:

I - para viagens sem caráter lucrativo;
II - para viagens em caráter eventual.

Art. 18 - Decretada a criação de uma linha de transporte coletivo rodoviário de passageiro, o Prefeito Municipal dará publicidade, por edital, da realização de concorrência pública para a adjudicação do serviço.

Art. 19 - Para cada autorização serão estabelecidos no edital de concorrência pública, além de outras normas técnicas e administrativas para a execução do serviço, o itinerário do percurso da linha do transporte coletivo rodoviário de passageiro; denominação da Linha, distância quilométrica;preço de passagem; horários; números, capacidade e categoria dos veículos que serão utilizados, bem como o número de viagens diárias.

Art. 20 - No julgamento das propostas apresentadas pelos licitantes na concorrência pública, considerar-se-á como elemento preponderante para a classificação das mesmas, o ano de fabricação, capacidade e condições de segurança e de conforto dos veículos que serão utilizados no serviço.

Art. 21 - Na concorrência pública somente serão apreciadas as propostas acompanhadas de prova de:

I - antecedente do proponente;
II - capacidade econômico-financeira;
III - personalidade jurídica ou física;
IV - depósito de caução.

Art. 22 - A autorização para a linha do transporte coletivo rodoviário de passageiro dar-se-á, em caráter experimental, pelo prazo de um ano, a contar da data da assinatura do termo de compromisso pelo proponente vencedor da licitação.

Art. 23 - O Prefeito Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Transporte Coletivo Rodoviário de Ouro Preto e tendo em vista o interesse coletivo, poderá autorizar o funcionamento de uma linha de transporte coletivo rodoviário de passageiro, em caráter precário, pelo prazo máximo de seis meses, até a realização da concorrência pública.

Art. 24 - Constará do termo de compromisso a obrigatoriedade do permissionário de:

I - executar o serviço com segurança, precisão e conforto;

II - observar as determinações do regulamento estabelecido pelo Código Nacional do Trânsito e legislações estaduais e municipais sobre a matéria;

III - cobrar as tarifas aprovadas pela Prefeitura Municipal;

IV - conceder às terminais rodoviárias municipais exclusividade na venda de passagens e nos despachos de bagagens e encomendas feitas em suas sedes, pagando-lhes as respectivas comissões;

V - iniciar os serviços nos prazos estabelecidos e mantê-los até sessenta dias após o pedido de baixa ou cancelamento da autorização;

VI - indenizar as terminais rodoviárias municipais, na forma da lei, pelas despesas de transportes a que der causa;

VII - responder pelos prejuízos decorrentes da interrupção do serviço e dos acidentes motivados pela má conservação dos veículos ou causados por seus empregados, até o limite máximo correspondente ao valor de 50 (cinquenta) do maior salário mínimo decretado, por passageiro;

VIII - segurar os passageiros contra acidentes e as bagagens e encomendas contra danos e extravios;

IX - tratar com urbanidade os usuários do serviço;

X - estacionar nas terminais rodoviárias e nos pontos de embarque de passageiros, pré-estabelecidos;

XI - afastar os empregados cuja permanência no serviço for julgada inconveniente pela Polícia do Trânsito;

XII - responder, por si ou seus prepostos, por danos causados ao poder público federal, estadual e municipal, por dolo ou culpa;

XIII - comprovar a propriedade dos veículos utilizados no serviço, salvo nos transportes que se realizam em períodos determinados e em casos especiais, a juízo do Conselho Municipal de Transporte Coletivo Rodoviário de Ouro Preto;

XIV - conceder, mediante exibição de credencial, passagens gratuitas a funcionários municipais,quando em serviço de fiscalização do transporte coletivo rodoviário de passageiro, e aos membros do Conselho Municipal de Transporte Coletivo Rodoviário de Ouro Preto;

XV - encaminhar ao Conselho Municipal de Transporte Coletivo Rodoviário de Ouro Preto, trimestralmente, o boletim estatístico do movimento de passageiros e de encomendas;

XVI - cumprir as disposições desta lei e de seu regulamento.

Art. 25 - A autorização para o transporte coletivo rodoviário municipal é intransferível.

Art. 26 - A autorização concedida poderá ser cassada por:

I - manifesta deficiência do serviço;

II - inadimplemento das obrigações assuminas no termo de compromisso;

III - não observância dos preceitos estabelecidos pelas legislações que regem o assunto;

IV - falta grave, a juízo do Conselho Municipal de Transporte Coletivo Rodoviário de Ouro Preto;

V - falência;

VI - cassação dos direitos civis do permissionário;

(40)

III - conclusão do prazo contratual, observado o disposto no artigo 29.

Art. 31 - A cassação só poderá ocorrer nos casos previstos no artigo 26, com exceção do ítem VI.

§ 1º - A cassação será precedida de inquérito administrativo em que assegurará amplo direito de defesa do concessionário.

§ 2º - O inquérito será instaurado quando, notificado do somatório das irregularidades e ilegalidades denunciadas, o concessionário nelas persistir por mais de trinta dias, contados da data da notificação.

Art. 32 - O contrato de concessão será lavrado para cada linha de transporte concedida, e nele constará:

I - prazo de sua vigência;
II - classificação da linha;
III - itinerário;
IV - horários das viagens;
V - número, capacidade e tipo de veículos utilizados nos serviços;
VI - restrições de trechos, quando justificados;
VII - preço das passagens e sua revisão periódica, quando justificado.

Art. 33 - A concessão só poderá ser transferida pelo concessionário com prévia anuência da Prefeitura Municipal, mediante prova de idoneidade moral e capacidade financeira do sucessor.

Art. 34 - Na retomada para exploração direta do serviço, o poder concedente poderá promover a encampação dos bens do concessionário e utilizá-los na sua exploração, mediante prévia indenização pelo valor que for apurado na avaliação, acrescido das obrigações de previdência social.

§ 1º - A retomada para exploração direta do serviço será proposta pelo Conselho Municipal de Transporte Coletivo Rodoviário de Ouro Preto ao Executivo Municipal, que a submeterá à decisão da Câmara Municipal.

§ 2º - Mediante pedido justificado do concessionário, o Conselho Municipal de Transporte Coletivo Rodoviário de Ouro Preto poderá, com base em provas de possíveis prejuízos financeiros, arbitrar, a título de satisfação pecuniária, indenização pela rescisão do contrato para exploração direta do serviço.

Art. 35 - Ocorrida a interrupção do serviço de transporte concedido, motivada por seu abandono pela empresa, falência ou desistência da concessionária, ou por outras causas previstas nesta lei, poderá o Conselho Municipal de Transporte Coletivo Rodoviário de Ouro Preto avocar a administração dos bens utilizados no serviço e a sua exploração pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, até a outorga da exploração do serviço por outro concessionário.

Art. 36 - Na concorrência pública para a continuidade da exploração de linha já concedida, cujo prazo de vigência do contrato haja expirado, ou para exploração de nova linha, será dada preferência, em igualdade de condições ao concessionário, como também ao concessionário que tiver em tráfego linha que mais coincida quanto ao percurso e pontos extremos estabelecidos.

Art. 37 - A concessão deferida para exploração de nova linha, na forma do artigo 36, constará do contrato autônomo, com a mesma natureza, forma de duração daquele que haja originado a preferência.

TÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO DE OURO PRETO

Art. 38 - O Conselho Municipal de Transporte Coletivo Rodoviário criado nos termos da Lei nº 162, de 22 de abril de 1967, passará a denominar-se Conselho Municipal de Transporte Coletivo Rodoviário de Ouro Preto, órgão colegiado e será composto por (16) dezesseis membros designados pelo Prefeito Municipal, por indicação em lista tríplice, como representantes das seguintes entidades:

01 - Câmara Municipal;

02 - Prefeitura Municipal;

03 - Reitoria da UFOP;
04 - Alcan Alumínio do Brasil S/A,
05 - Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Ouro Preto;
06)- Concessionários;
07 - Sindicato dos Trabalhadores Metalúrgicos de São Julião;
08 - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil e Mobiliário de Ouro Preto;
09 - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Ouro Preto;
10 - Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ouro Preto;
11 - Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Extração de Mármore, Calcários e Pedreiras de Cachoeira do Campo;
12 - Associação Profissional dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Ouro Preto;
13 - Um representante da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Municipal - DPHAM;
14 - Um representante dos estudantes da UFOP, indicados pelos Diretórios Acadêmicos;
15 - Comandante da 62a. Cia. do 9º Batalhão da Polícia Militar;
16 - Delegado Especial de Polícia de Ouro Preto.

§ 1º - A Prefeitura Municipal será representada pelo Secretário de Obras e Serviços Urbanos, ou por funcionário da Secretaria por ele indicado.

§ 2º - Os representantes das entidades e classes mencionados neste artigo, não poderão ter vinculação com o serviço público municipal.

§ 3º - O exercício da função de Conselheiro é gratuito e considerado serviço público relevante prestado ao município.

§ 4º - Os membros do Conselho servirão por um ano, podendo ser reconduzidos pelo Prefeito por um ou mais períodos, de comum acordo com a entidade representada.

§ 5º - A cada membro efetivo do Conselho corresponderá a um suplente, também escolhido pelo Prefeito, que o substituirá nos impedimentos eventuais e lhe sucederá em caso de vaga, pelo período restante do mandato.

§ 6º - O representante da Prefeitura servirá, também, pelo período de um ano, podendo, tendo em vista o alto interesse da Administração, ser substituído a qualquer momento, como ainda ser reconduzido por mais de um período.

Art. - 39 - Serão indicados em lista tríplice para o Conselho Municipal de Transporte Coletivo Rodoviário, somente os membros com direito a voto.

Art. 40 - As reuniões do Conselho Municipal de Transporte Coletivo Rodoviário de Ouro Preto serão presididas pelo Prefeito Municipal e as suas deliberações serão tomadas por maioria dos votos dos conselheiros presentes.

§ Único - Nas deliberações do Conselho o Comandante do Policiamento Militar e o Delegado de Polícia Civil, tendo em vista a natureza da autoridade que exercem no Município, debaterão a matéria em pauta mas sem direito a voto.

Art. 41 - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por trimestre, devendo a reunião dar-se no primeiro dia útil da primeira quinzena do trimestre, extraordinariamente, quando convocado pelo Prefeito Municipal, ou por um terço de seus membros, em petição indicativa das razões da convocação dirigida ao Presidente.

§ 1º - É indispensável o comparecimento de mais da metade de seus membros para a realização das reuniões.

§ 2º - Para que se realize reunião extraordinária, a convocação dos membros deverá anteceder pelo menos, vinte e quatro horas da data fixada.

§ 3º - As reuniões serão públicas, salvo quando for decidido ao contrário pelo Presidente ou por solicitação de um terço dos membros, para deliberação da matéria julgada de caráter sigiloso.

Art. 42 - Perderá o mandato o Conselheiro que deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou quatro alternadas.

§ 1º - Ocorrida a vacância no caso previsto neste artigo, o suplente assumirá, automaticamente, a vaga como membro efetivo, devendo ser designado pelo Prefeito, como suplente, a pessoa correspondente ao terceiro nome componente da lista da entidade representada.

§ 2º - O Prefeito Municipal, se assim julgar de interesse da Administração, poderá solicitar da entidade representada a indicação de outro nome para compor a lista.

Art. 43 - O Conselho Municipal de Transporte Coletivo Rodoviário de Ouro Preto tem como atribuição, além das estabelecidas na Lei nº 162/67, da de assessorar o Prefeito Municipal na política administrativa sobre o transporte coletivo rodoviário de passageiro, competindo-lhe decidir sobre:

I - todos os assuntos referentes ao tráfego de veículos de transporte coletivo rodoviário de passageiro explorado por concessão municipal;

II - assuntos referentes à administração e aos serviços de agências e estações rodoviárias;

III - a concessão para exploração do serviço de transporte coletivo rodoviário de passageiro no Município;

IV - a revisão do preço de passagem cobrada pelo concessionário, quando requerida pela parte interessada, mediante exposição justificativa;

V - a retomada do serviço de transporte coletivo rodoviário de passageiro concedido;

VI - pedido de autorização do transporte coletivo rodoviário de passageiro, a título precário quando devidamente justificado;

VII - estabelecimento de novas linhas de transporte coletivo rodoviário de passageiro, ampliação e modificação do percurso das existentes, supressão de linhas julgadas desnecessárias, fixação de horários;

VIII - prorrogação de prazo de concessão;

IX - sanções aplicadas a concessionários por inadimplemento contratual;

X - arbitração do valor indenizatório nos casos previstos na lei;

XI - demais medidas atinentes à boa ordem e qualidade dos serviços.

Único - Das decisões do Conselho Municipal de Transporte Coletivo Rodoviário de Ouro Preto, cabe recurso, dentro de vinte dias, a contar da data da publicação do ato, ou da notificação direta da decisão à Câmara Municipal de Ouro Preto.

TÍTULO IV

DAS PENALIDADES

Art. 44 - As infrações previstas nesta lei e em seu regulamento são passivas de:

I - advertência escrita;

II - multa na importância equivalente a 01 (um) até 10 (dez) salários mínimos vigentes na região;

III - suspensão;

IV - cassação.

Art. 45 - Sem que haja reiteração de falta intencional, não se aplicará multa superior à importância equivalente a 5 (cinco) salários mínimos vigentes na região, ou outra penalidade grave.

§ Único - As multas serão descontadas na caução quando não pagas no ato.

Art. 46 - O auto de infração será lavrado por autoridade credenciada, em três vias, destinadas uma para o infrator, contra recibo, ou a ele enviada por registro postal, e as demais ao Conselho e à Assessoria Jurídica do Gabinete do Prefeito.

§ 1º - Lavrado o auto de infração, não poderá ele ser inutilizado e nem sustado o curso do seu processamento, devendo ser encaminhado à autoridade competente, dentro de vinte e quatro (24) horas.

§ 2º - A Assessoria Jurídica, de posse do auto de infração, emitirá parecer conclusivo sobre a matéria e o submeterá à aprovação do Prefeito Municipal, que o encaminhará ao Conselho para a decisão final na área administrativa.

§ 3º - É assegurado ao infrator o prazo de dez (10) dias úteis para apresentar defesa, contados da data do recebimento do auto de infração, se este for entregue ao ato, ou da notificação por via postal ou pela publicação no "Minas Gerais".

§ 4º - As diligências decorrentes de razões de defesa deverão ser realizadas por autoridade de hierarquia superior à que haja lavrado o auto de infração e que dele não tivesse participado.

TÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47 - Os prazos estabelecidos para a defesa e recurso poderão ser prorrogados, mediante despacho expresso pela autoridade competente, quando o autuado tiver residência na área geográfica do município.

Art. 48 - A requerimento do permissionário ou concessionário poderá o Conselho Municipal de Transporte Coletivo de Ouro Preto alterar os horários autorizados ou concedidos, bem como ampliá-los, de ofício, sempre que o interesse público o exigir.

Art. 49 - Se o permissionário ou concessionário não interessar na alteração dos horários, será estabelecido nova linha, na forma do disposto nos artigos 17 e 18 desta lei.

Art. 50 - Nas localidades onde não houver agência ou estação rodoviária, serão estabelecidos pontos de parada na zona urbana para embarque e desembarque de passageiros.

Art. 51 - Para as linhas com percurso na zona rural, serão estabelecidos, obrigatoriamente, pontos de embarque e desembarque de passageiros.

Art. 52 - Na fixação das tarifas, levar-se-ão em conta:

I - as despesas de operação, inclusive as que se referirem a tributos;

II - as provisões para a depreciação e renovação do material rodante;

III - as obrigações sociais;

IV - a justa remuneração do capital investido.

Art. 53 - São vedadas as requisições de passageiros e as emissões de passes livres no transporte coletivo rodoviário de passageiro, salvo em casos previstos em leis.

Art. 54 - Os veículos de transporte coletivo rodoviário de passageiros somente poderão receber passageiros em número igual ao da lotação fixada, acrescida do que for permitido em regulamento.

Art. 55 - Ao professor do ensino municipal e ao estudante de qualquer grau, mediante apresentação de documento que o identifique, será concedido em desconto de dez por cento (10%) sobre o preço da passagem adquirida.

Art. 56 - O concessionário ou permissionário poderá, vender com desconto de (10%) dez por cento, ao professor e ao estudante, caderneta quilométrica de passagens.

Art. 57 - A assinatura do termo de compromisso ou de contrato de concessão, somente se dará depois que o permissionário ou o concessionário efetuar, na Tesouraria Municipal, a caução em numerário no valor equivalente à importância de vinte (20) vezez o salário mínimo regional, por linha que não exceder a cinco (5) veículos, devendo este valor ser elevado proporcionalmente ao número de veículos, até o limite máximo de cinquenta (50) vezes o salário mínimo regional.

Art. 58 - A realização de seguro contra acidentes por parte do permissionário ou do concessionário, não exime as agências e estações rodoviárias de também fazê-lo.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 59 - As linhas de transportes coletivos rodoviários municipais, explorados por concessões, são mantidas desde que os serviços executados se enquadrem aos preceitos e normas instituidos por esta lei.

Art. 60 - Ficam as empresas e pessoas físicas que exploram os serviços de transportes coletivos rodoviários, por concessões, obrigadas a enquadrar os seus serviços aos preceitos e normas instituídos por esta lei, no prazo máximo de cento e oitenta (180) dias, contados a partir de sua vigência.

§ Único - Findo o prazo fixado, as empresas ou pessoas físicas, cujos serviços não se acharem enquadrados, ficam sujeitas às penalidades previstas no Título IV, desta lei.

Art. 61 - O Conselho Municipal de Transporte Coletivo Rodoviário de Ouro Preto, dentro do prazo de cento e vinte (120) dias, a contar da vigência desta lei, estabelecerá o seu Regimento Interno de trabalho.

19

- AUTÓGRAFO DE LEI Nº 024/83 -

A Mesa da Câmara Municipal de Ouro Preto, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal decreta' e ela, em seu nome, promulga o seguinte

AUTÓGRAFO DE LEI

Estabelece normas para concessão e exploração do transporte coletivo rodoviário de passageiro.

TÍTULO I

DA DEFINIÇÃO

Art. 1º - O transporte coletivo rodoviário de passageiro de Ouro Preto é um serviço público e será explorado diretamente ou mediante concessão por concorrência pública.

Art. 2º - O transporte coletivo rodoviário de passageiro de Ouro Preto, somente poderá ser executado por veículo previamente licenciado pelo Departamento de Trânsito de Minas Gerais, com observância do que preceitua o Código Nacional do Trânsito.

Art. 3º - Não estão sujeitos às disposições desta lei, os serviços de transportes coletivos rodoviários de passageiros com fins não comerciais.

Art. 4º - Mediante prévia autorização, em casos especiais, as empresas industriais, comerciais, entidades, estabelecimentos de ensino e associações poderão executar o transporte coletivo rodoviário do seu pessoal, estudantes e associados, desde que o façam nos limites geográficos do Município e sem fins lucrativos.

Art. 5º - Entende-se por linha de transporte coletivo rodoviário de passageiro, o tráfego regular, feito por veículos de categoria determinada, através de percursos e itinerários pré-estabelecidos entre dois pontos considerados início e fim do trajeto.

Art. 6º - A alteração de itinerários, supressão de trechos, prolongamento de percursos ou ' mudança de classificação dos veículos em determinadas linhas, implicará necessariamente, no estabelecimento de outras linhas ou no estabelecimento de melhoria das condições técnicas das linhas existentes.

Art. 7º - A autorização para exploração do transporte coletivo rodoviário de passageiro no Município, que abrange os serviços de passageiros, bagagens e encomendas, somente será concedida para linhas que tenham percursos fora dos limites das áreas urbanas da cidade, vilas e povoados.

Art. 8º - Haverá no Município linhas fixas e principais, de percursos obrigatórios, explorados por concessionários inteiramente responsáveis pela execução ' dos transportes coletivos rodoviários de passageiros, no itinerário estabelecido para cada uma das linhas.

§ Único - As linhas de que trata este artigo serão independentes umas das outras, quanto ao tráfego, e atenderão às áreas urbanas e suburbanas da cidade, sedes de distritos, povoados e à área rural do Município, dentro de seus limites geográficos.

Art. 9º - À medida que for julgado necessário tendo em vista o índice do desenvolvimento demográfico, social e econômico de áreas urbanas, suburbanas e rurais' do Município, por decreto do Prefeito Municipal, mediante decisão do Conselho Municipal de Transporte Coletivo Rodoviário de Ouro Preto, poderão ser criadas novas linhas de transporte coletivo rodoviário de ' passageiro com percurso diferente das existentes, como também autori-' zar o prolongamento do itinerário das linhas existentes nas áreas.

Art.10 - O preço da passagem do transporte coletivo rodoviário de passageiro será estabelecido com observância das normas instituídas pelo órgão competente.

Art.11 - Sempre que ocorrer modificações nos níveis salariais da região e a elevação ' dos preços de combustíveis e lubrificantes, decretados pelo Governo Federal, poderá o preço da passagem do transporte coletivo de passageiro ser elevado proporcionalmente aos aumentos verificados, mediante decisão do Conselho Municipal de Transporte Coletivo Rodoviário de Ouro Preto e referendada pelo Prefeito Municipal.

Art.12 - É facultada ao concessionário pleitear a majoração do preço da passagem, sem-'

pre que ocorrer elevação nos preços de combustíveis e lubrificantes.

Art. 13 - É vedada qualquer modificação no percurso e itinerário de linhas do transporte coletivo rodoviário de passageiro nas áreas servidas, sem prévia decisão do Conselho Municipal de Transporte Coletivo Rodoviário de Ouro Preto.

Art. 14 - As modificações nos percursos das linhas, ou quanto às áreas servidas, nos horários estabelecidos, como também, a majoração do preço da passagem, somente entrarão em vigor após dez dias da publicação do ato que as autorizou.

Art. 15 - É vedado o trânsito de veículos de propriedade do concessionário do transporte coletivo rodoviário de passageiro, conduzindo passageiro fora do percurso da linha de sua concessão, salvo em casos especiais, com autorização dos órgãos competentes.

Art. 16 - Cabe à Polícia do Trânsito fiscalizar a execução dos serviços de transporte coletivo rodoviário de passageiro, quanto à observância dos regulamentos e normas instituídas pelo Código Nacional do Trânsito.

§ Único - Em consonância com a fiscalização exercida pela Polícia do Trânsito, a Prefeitura Municipal exercerá fiscalização sobre a prestação do serviço pela concessionária, na parte relativa às normas técnicas e administrativas, estabelecidas no contrato de concessão.

TÍTULO II

I - DA AUTORIZAÇÃO

Art. 17 - Nenhum transporte coletivo rodoviário de passageiro poderá ser executado no Município sem prévia autorização precedida de concorrência pública, dela podendo participar empresa legalmente constituída ou pessoa física, de direito público ou privado, desde que satisfaça as exigências contidas nos regulamentos e normas do Código Nacional do Trânsito.

§ Único - Será dispensada a concorrência pública:

I - para viagens sem caráter lucrativo;

II - para viagens em caráter eventual.

Art. 18 - Decretada a criação de uma linha de transporte coletivo rodoviário de passageiro, o Prefeito Municipal dará publicidade, por edital, da realização de concorrência pública para a adjudicação do serviço.

Art.19 - Para cada autorização serão estabelecidos no edital de concorrência pública, além de outras normas técnicas e administrativas para a execução do serviço, o itinerário do percurso da linha do transporte coletivo rodoviário de passageiro; denominação da linha, distância quilométrica;preço de passagem; horários; números, capacidade e categoria dos veículos que serão utilizados, bem como o número de viagens diárias.

Art. 20 - No julgamento das propostas apresentadas pelos licitantes na concorrência pública , considerar-se-á como elemento preponderante para a classificação das mesmas, o ano de fabricação, capacidade e condições de segurança e de conforto dos veículos que serão utilizados no serviço.

Art. 21 - Na concorrência pública somente serão apreciadas as propostas acompanhadas de prova de:

I - antecedente do proponente;
II - capacidade econômico-financeira;
III - personalidade jurídica ou física;
IV - depósito de caução.

Art. 22 - A autorização para a linha do transporte coletivo rodoviário de passageiro dar-se-á, em caráter experimental, pelo prazo de um ano, a contar da data da assinatura do termo de compromisso pelo proponente vencedor da licitação.

Art. 23 - O Prefeito Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Transporte Coletivo Rodoviário de Ouro Preto e tendo em vista o interesse coletivo, poderá autorizar o funcionamento de uma linha de transporte coletivo rodoviário de passageiro, em caráter precário, pelo prazo máximo de seis meses, até a realização da concorrência pública.

Art. 24 - Constará do termo de compromisso a obrigatoriedade do permissionário de:

I - executar o serviço com segurança, precisão e conforto;

II - observar as determinações do regulamento estabelecido pelo Código Nacional do Trânsito e legislações estaduais e municipais sobre a matéria;

III - cobrar as tarifas aprovadas pela Prefeitura Municipal;

IV - conceder às terminais rodoviárias municipais exclusividade na venda de passagens e nos despachos de bagagens e encomendas feitas em suas sedes, pagando-lhes as respectivas comissões;

V - iniciar os serviços nos prazos estabelecidos e mantê-los até sessenta dias após o pedido de baixa ou cancelamento da autorização;

VI - indenizar as terminais rodoviárias municipais, na forma da lei, pelas despesas de transportes a que der causa;

VII - responder pelos prejuízos decorrentes da interrupção do serviço e dos acidentes motivados pela má conservação dos veículos ou causados por seus empregados, até o limite máximo correspondente ao valor de 50 (cinquenta) do maior salário mínimo decretado, por passageiro;

VIII - segurar os passageiros contra acidentes e as bagagens e encomendas contra danos e extravios;

IX - tratar com urbanidade os usuários do serviço;

X - estacionar nas terminais rodoviárias e nos pontos de embarque de passageiros, pré-estabelecidos;

XI - afastar os empregados cuja permanência no serviço for julgada inconveniente pela Polícia do Trânsito;

XII - responder, por si ou seus prepostos, por danos causados ao poder público federal, estadual, e municipal, por dolo ou culpa;

XIII - comprovar a propriedade dos veículos utilizados no serviço, salvo nos transportes que se realizam em períodos determinados e em casos especiais, a juízo do Conselho Municipal de Transporte Coletivo Rodoviário de Ouro Preto;

XIV - conceder, mediante exibição de credencial, passagens gratuitas a funcionários municipais, quando em serviço de fiscalização do transporte coletivo

rodoviário de passageiro, e aos membros do Conselho Municipal de Transporte Coletivo Rodoviário de Ouro Preto;

XV - encaminhar ao Conselho Municipal de Transporte Coletivo Rodoviário de Ouro Preto, trimestralmente, o boletim estatístico do movimento de passageiros e de encomendas;

XVI - cumprir as disposições desta lei e de seu regulamento.

Art. 25 - A autorização para o transporte coletivo rodoviário municipal é intransferível.

Art. 26 - A autorização concedida poderá ser cassada por:

I - manifesta deficiência do serviço;

II - inadimplemento das obrigações assumidas no termo de compromisso;

III - não observância dos preceitos estabelecidos pelas legislações que regem o assunto;

IV - falta grave, a juízo do Conselho Municipal de Transporte Coletivo Rodoviário de Ouro Preto;

V - falência;

VI - cassação dos direitos civis do permissionário;

VII - descumprimento do prazo para o início do serviço;

VIII - paralização das atividades;

IX - abandono total ou parcial do serviço.

§ Único - As autorizações concedidas nos termos do artigo 17, parágrafo único, poderão ser canceladas:

I - em qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Transporte Coletivo Rodoviário de Ouro Preto, com aprovação do Prefeito Municipal;

II - automaticamente, quando houver decorrido o prazo de vigência ou tiverem sido satisfeitas as finalidades para as quais se deu.

Art. 27 - A cassação da autorização concedida nos termos desta lei não dará direito à indenização.

II - DA CONCESSÃO

Art. 28 - Findo o período de experiência da autorização concedida e, sendo os serviços considerados de boa qualidade pelo Conselho Municipal de Transporte Coletivo Rodoviário de Ouro Preto, mediante relatório conclusivo, será outorgada a concessão para exploração da linha.

§ Único - Os permissionários terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da outorga da concessão, para regularizar a sua situação de concessionário.

Art. 29 - A concessão será por prazo determinado não podendo ser inferior a 5 (cinco) e nem superior a 10 (dez) anos e poderá ser prorrogada por igual período fixado, no caso de os serviços serem de boa qualidade, ou no caso de não ser ela denunciada com antecedência de 6 (seis) meses, a contar da data de seu vencimento.

Art. 30 - A concessão será rescindida nos seguintes casos:

I - retomada do serviço para exploração direta;
II - cassação;
III - conclusão do prazo contratual, observado o disposto no artigo 29.

Art. 31 - A cassação só poderá ocorrer nos casos previstos no artigo 26, com exceção do ítem VI.

§ 1º - A cassação será precedida de inquérito administrativo em que assegurará amplo direito de defesa do concessionário.

§ 2º - O inquérito será instaurado quando, notificado do somatório das irregularidades e ilegalidades denunciadas, o concessionário nelas persistir por mais de trinta dias, contados da data da notificação.

Art. 32 - O contrato de concessão será lavrado para cada linha de transporte concedida e dele constará:

I - prazo de sua vigência;
II - classificação da linha;

III - itinerário;
IV - horário das viagens;
V - número, capacidade e tipo de veículos utilizados nos serviços;
VI - restrições de trechos, quando justificados;
VII - preço das passagens e sua revisão periódica quando justificado.

Art. 33 - A concessão só poderá ser transferida pelo concessionário com prévia anuência da Prefeitura Municipal, mediante prova de idoneidade moral e capacidade financeira do sucessor.

Art. 34 - Na retomada para exploração direta do serviço, o poder concedente poderá promover a encampação dos bens do concessionário e utilizá-los na sua exploração, mediante prévia indenização pelo valor que for apurado na avaliação, acrescido das obrigações de previdência social.

§ 1º - A retomada para exploração direta do serviço será proposta pelo Conselho Municipal de Transporte Coletivo Rodoviário de Ouro Preto ao Executivo Municipal, que a submeterá à decisão da Câmara Municipal.

§ 2º - Mediante pedido justificado do concessionário, o Conselho Municipal de Transporte Coletivo Rodoviário de Ouro Preto poderá, com base em provas de possíveis prejuízos financeiros, arbitrar, a título de satisfação pecuniária, indenização pela rescisão do contrato para exploração direta do serviço.

Art. 35 - Ocorrida a interrupção do serviço de transporte concedido, motivada por seu abandono pela empresa, falência ou desistência da concessionária, ou por outras causas previstas nesta lei, poderá o Conselho Municipal de Transporte Coletivo Rodoviário de Ouro Preto avocar a administração dos bens utilizados no serviço e a sua exploração pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, até a outorga da exploração do serviço por outro concessionário.

Art. 36 - Na concorrência pública para a continuidade da exploração de linha já concedida, cujo prazo de vigência do contrato haja expirado, ou para exploração de nova linha, será dada preferência, em igualdade de condições ao concessionário, como também ao concessionário que tiver em tráfego linha que mais coincida quanto ao percurso e pontos extremos estabelecidos.

Art. 37 - A concessão deferida para exploração de nova linha, na forma do artigo 36, constará do contrato autônomo, com a mesma natureza, forma de duração daquele que haja originado a preferência.

TÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO DE OURO PRETO

Art. 38 - O Conselho Municipal de Transporte Coletivo Rodoviário criado nos termos da Lei nº 162, de 22 de abril de 1967, passará a denominar-se Conselho Municipal de Transporte Coletivo Rodoviário de Ouro Preto, órgão colegiado e composto por (16) dezesseis membros designados pelo Prefeito Municipal, por indicação em lista tríplice, como representantes das seguintes entidades:

01 - Câmara Municipal;
02 - Prefeitura Municipal;
03 - Reitoria da UFOP;
04 - Alcan Alumínio do Brasil S/A;
05 - Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Ouro Preto;
06 - Concessionários;
07 - Sindicato dos Trabalhadores Metalúrgicos de São Julião;
08 - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil e Mobiliário de Ouro Preto;
09 - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Ouro Preto;
10 - Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ouro Preto;
11 - Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Extração de Mármore, Calcários e Pedreiras de Cachoeira do Campo;
12 - Associação Profissional dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Ouro Preto;
13 - Um representante da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Municipal - DPHAM;
14 - Um representante dos estudantes da UFOP, indicados pelos Diretórios Acadêmicos;

15 - Comandante da 62a. Cia. do 9º Batalhão da Polícia Militar;

16 - Delegado Especial de Polícia de Ouro Preto.

§ 1º - A Prefeitura Municipal será representada pelo Secretário de Obras e Serviços Urbanos,ou por funcionário da Secretaria por ele indicado.

§ 2º - Os representantes das entidades e classes mencionados neste artigo, não poderão ter vinculação com o serviço público municipal.

§ 3º - O exercício da função de Conselheiro é gratuito e considerado serviço público relevante prestado ao município.

§ 4º - Os membros do Conselho servirão por um ano,podendo ser reconduzidos pelo Prefeito por um ou mais períodos, de comum acordo com a entidade representada.

§ 5º - A cada membro efetivo do Conselho corresponderá a um suplente, também escolhido pelo Prefeito, que o substituirá nos impedimentos eventuais e lhe sucederá em caso de vaga, pelo período restante do mandato.

§ 6º - O representante da Prefeitura servirá,também, pelo período de um ano, podendo, tendo em vista o alto interesse da Administração, ser substituído a qualquer momento, como ainda ser reconduzido por mais de um período.

Art. 39 - Serão indicados em lista tríplice para o Conselho Municipal de Transporte Coletivo Rodoviário, somente os membros com direito a voto.

Art. 40 - As reuniões do Conselho Municipal de Transporte Coletivo Rodoviário de Ouro Preto serão presididas pelo Prefeito Municipal e as suas deliberações serão tomadas por maioria dos votos dos conselheiros presentes.

§ Único - Nas deliberações do Conselho, o Comandante do Policiamento Militar e o Delegado de Polícia Civil, tendo em vista a natureza da autoridade que exercem no Município, debaterão a matéria em pauta mas sem direito a voto.

Art. 41 - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente , uma vez por trimestre, devendo a reunião dar-se no primeiro dia útil da primeira quinzena do trimestre, ex-

traordinariamente, quando convocado pelo Prefeito Municipal, ou por um terço de seus membros, em petição indicativa das razões da convocação dirigida ao Presidente.

§ 1º - É indispensável o comparecimento de mais da metade de seus membros para a realização das reuniões.

§ 2º - Para que se realize reunião extraordinária a convocação dos membros deverá anteceder pelo menos, vinte e quatro horas da data fixada.

§ 3º - As reuniões serão públicas, salvo quando for decidido ao contrário pelo Presidente ou por solicitação de um terço dos membros, para deliberação da matéria julgada de caráter sigiloso.

Art. 42 - Perderá o mandato o Conselheiro que deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou quatro alternadas.

§ 1º - Ocorrida a vacância no caso previsto neste artigo, o suplente assumirá, automaticamente , a vaga do membro efetivo, devendo ser designado pelo Prefeito, como suplente, a pessoa correspondente ao terceiro nome componente da lista da entidade representada.

§ 2º - O Prefeito Municipal, se assim julgar de interesse da Administração, poderá solicitar da entidade representada a indicação de outro nome para compor a lista.

Art. 43 - O Conselho Municipal de Transporte Coletivo Rodoviário de Ouro Preto tem como atribuição, além das estabelecidas na Lei nº 162/67, da de assessorar o Prefeito Municipal na política administrativa sobre o transporte coletivo rodoviário de passageiro, competindo-lhe decidir sobre:

I - todos os assuntos referentes ao tráfego de veículos de transporte coletivo rodoviário de passageiro explorado por concessão municipal;

II - assuntos referentes à administração e aos serviços de agências e estações rodoviárias;

III - a concessão para exploração do serviço de transporte coletivo rodoviário de passageiro no Município;

IV - a revisão do preço da passagem cobrada pelo concessionário, quando requerida pela parte interessada, mediante exposição justificativa;

V - a retomada do serviço de transporte coletivo rodoviário de passageiro concedido;

VI - pedido de autorização do transporte coletivo rodoviário de passageiro, a título precário quando devidamente justificado;

VII - estabelecimento de novas linhas de transporte coletivo rodoviário de passageiro, ampliação e modificação do percurso das existentes, supressão de linhas julgadas desnecessárias, fixação de horários;

VIII - prorrogação de prazo de concessão;

IX - sanções aplicadas a concessionários por inadimplemento contratual;

X - arbitração do valor indenizatório nos casos previstos na lei;

XI - demais medidas atinentes à boa ordem e qualidade dos serviços.

§ Único - Das decisões do Conselho Municipal de Transporte Coletivo Rodoviário de Ouro Preto, cabe recurso, dentro de vinte dias, a contar da data da publicação do ato, ou da notificação direta da decisão à Câmara Municipal de Ouro Preto.

TÍTULO IV

DAS PENALIDADES

Art. 44 - As infrações previstas nesta lei e em seu regulamento são passivas de:

I - advertência escrita;

II - multa na importância equivalente a 01 (um) até 10 (dez) salários mínimos vigentes na região;

III - suspensão;

IV - cassação.

Art. 45 - Sem que haja reiteração de falta intencional, não se aplicará multa superior à importância equivalente a 5 (cinco) salários mínimos vigentes na região, ou outra penalidade grave.

§ Único - As multas serão descontadas na caução quando não pagas no ato.

Art. 46 - O auto de infração será lavrado por autoridade credenciada, em três vias, destinadas uma para o infrator, contra recibo, ou a ele enviada por registro postal, e as demais ao Conselho e à Assessoria Jurídica do Gabinete do Prefeito.

§ 1º - Lavrado o auto de infração, não poderá ser ele inutilizado e nem sustado o curso do seu processamento, devendo ser encaminhado à autoridade competente, dentro de vinte e quatro (24) horas.

§ 2º - A Assessoria Jurídica, de posse do auto de infração, emitirá parecer conclusivo sobre a matéria e o submeterá à aprovação do Prefeito Municipal, que o encaminhará ao Conselho para a decisão final na área administrativa.

§ 3º - É assegurado ao infrator o prazo de dez (10) dias úteis para apresentar defesa, contados da data do recebimento do auto de infração, se este for entregue ao ato, ou da notificação por via postal ou pela publicação no " Minas Gerais."

§ 4º - As diligências decorrentes de razões de defesa deverão ser realizadas por autoridade de hierarquia superior à que haja lavrado o auto de infração e que dele não tivesse participado.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47 - Os prazos estabelecidos para a defesa e recurso poderão ser prorrogados, mediante despacho expresso pela autoridade competente, quando o autuado tiver residência na área geográfica do Município.

Art. 48 - A requerimento do permissionário ou do concessionário poderá o Conselho Municipal de Transporte Coletivo Rodoviário de Ouro Preto alterar os horários autorizados ou concedidos, bem como ampliá-los, de ofício, sempre que o interesse público o exigir.

Art. 49 - Se o permissionário ou concessionário não interessar na alteração dos horários, será estabelecido nova linha, na forma do disposto nos artigos 17 e 18 desta lei.

Art. 50 - Nas localidades onde não houver agência ou estação rodoviária, serão estabelecidos pontos de parada na zona urbana para embarque e desembarque de passageiros.

Art. 51 - Para as linhas com percurso na zona rural, serão estabelecidos, obrigatoriamente, pontos de embarque e desembarque de passageiros.

Art. 52 - Na fixação das tarifas, levar-se-ão em conta:

I - as despesas de operação, inclusive as que se referirem a tributos;

II - as provisões para a depreciação e renovação do material rodante;

III - as obrigações sociais;

IV - a justa remuneração do capital investido.

Art. 53 - São vedadas as requisições de passageiros e as emissões de passes livres no transporte coletivo rodoviário de passageiro, salvo em casos previstos em leis.

Art. 54 - Os veículos de transporte coletivo rodoviário de passageiros somente poderão receber passageiros em número igual ao da lotação fixada, acrescida do que for permitido em regulamento.

Art. 55 - Ao professor do ensino municipal e ao estudante de qualquer grau, mediante apresentação de documento que o identifique, será concedido um desconto de dez por cento (10%) sobre o preço da passagem adquirida.

Art. 56 - O concessionário ou permissionário poderá, vender com desconto de (10%) dez por cento, ao professor e ao estudante, caderneta quilométrica de passagens.

Art. 57 - A assinatura do termo de compromisso ou de contrato de concessão, somente se dará depois que o permissionário ou o concessionário efetuar, na Tesouraria

Municipal, a caução em numerário no valor equivalente à importância de (20) vinte vezes o salário mínimo regional, por linha que não exceder a cinco (5) veículos, devendo este valor ser elevado proporcionalmente ao número de veículos, até o limite máximo de cinquenta (50) vezes o salário mínimo regional.

Art. 58 - A realização de seguro contra acidentes por parte do permissionário ou do concessionário, não exime as agências e estações rodoviárias de também fazê-lo.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 59 - As linhas de transportes coletivos rodoviários municipais, explorados por concessões, são mentidas desde que os serviços executados se enquadrem aos preceitos e normas instituídos por esta lei.

Art. 60 - Ficam as empresas e pessoas físicas que exploram os serviços de transportes coletivos rodoviários, por concessões, obrigadas a enquadrar os seus serviços aos preceitos e normas instituídos por esta lei, no prazo máximo de cento e oitenta (180) dias, contados a partir de sua vigência.

§ Único - Findo o prazo fixado, as empresas ou pessoas físicas, cujos serviços não se acharem enquadrados, ficam sujeitas às penalidades previstas no Título IV, desta lei.

Art. 61 - O Conselho Municipal de Transporte Coletivo Rodoviário de Ouro Preto, dentro do prazo de cento e vinte (120) dias, a contar da vigência desta lei, estabelecerá o seu Regimento Interno de trabalho.

Art. 62 - O órgão coordenador da execução dos serviços de transporte coletivo rodoviário de passageiro será o Departamento de Trânsito e Transportes Coletivos, que deverá ser criado com base no disposto no artigo 2º, da Lei Municipal nº 203, de 27 de maio de 1981, subordinado diretamente à Secretaria Municipal de Administração.

Art. 63 - Nos casos omissos nesta lei, serão aplicados, subsidiariamente, as disposições da legislação estadual que disciplina a matéria.

Art. 64 - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigência a partir da data de sua publicação.

Casa da Câmara Bernardo Pereira de Vasconcellos, aos 22 de agosto de 1983.

JOÃO EVANGELISTA ALVES - PRESIDENTE

FRANCISCO XAVIER DA COSTA - 1º SECRETÁRIO

Registrado e Publicado nesta Secretaria, aos 23 de agosto de 1983.

SILVÉRIO JOSÉ MAROTTA
DIRETOR GERAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

GABINETE DO PREFEITO

809

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO
26 SET 1983
CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA
VISTO

LEI Nº 23/83

Estabelece normas para concessão e exploração do transporte coletivo rodoviário de passageiro.

O Povo do Município de Ouro Preto, por seus representantes na Câmara Municipal, decreta, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA DEFINIÇÃO

Art. 1º - O transporte coletivo rodoviário de passageiro de Ouro Preto é um serviço público e será explorado diretamente ou mediante concessão por concorrência pública.

Art. 2º - O transporte coletivo rodoviário de passageiro de Ouro Preto, somente poderá ser executado por veículo previamente licenciado pelo Departamento de Trânsito de Minas Gerais, com observância do que preceitua o Código Nacional do Trânsito.

Art. 3º - Não estão sujeitos às disposições desta lei, os serviços de transportes coletivos rodoviários de passageiros com fins não comerciais.

Art. 4º - Mediante prévia autorização, em casos especiais, as empresas industriais, comerciais, entidades, estabelecimentos de ensino e associações poderão executar o transporte coletivo rodoviário do seu pessoal, estudantes e associados, desde que o façam nos limites geográficos do Município e sem fins lucrativos.

Art. 5º - Entende-se por linha de transporte co

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

GABINETE DO PREFEITO

Continuação da Lei Nº 23/83

letivo rodoviário de passageiro, o tráfego regular, feito por veículos de categoria determinada, através de percursos e itinerários pré-estabelecidos entre dois pontos considerados início e fim do trajeto.

Art. 6º - A alteração de itinerários, supressão de trechos, prolongamento de percursos ou mudança de classificação dos veículos em determinadas linhas, implicará necessariamente, no estabelecimento de outras linhas ou no estabelecimento de melhoria das condições técnicas das linhas existentes.

Art. 7º - A autorização para exploração do transporte coletivo rodoviário de passageiro no Município, que abrange os serviços de passageiros, bagagens e encomendas, somente será concedida para linhas que tenham percursos fora dos limites das áreas urbanas da cidade, vilas e povoados.

Art. 8º - Haverá no Município linhas fixas e principais, de percursos obrigatórios, explorados por concessionários inteiramente responsáveis pela execução dos transportes coletivos rodoviários de passageiros, no itinerário estabelecido para cada uma das linhas.

§ Único - As linhas de que trata este artigo serão independentes umas das outras, quanto ao tráfego, e atenderão às áreas urbanas e suburbanas da cidade, sedes de distritos, povoados e à área rural do Município, dentro de seus limites geográficos.

Art. 9º - À medida que for julgado necessário tendo em vista o índice do desenvolvimento demográfico, social e econômico de áreas urbanas, suburbanas e rurais do Município, por Decreto do Prefeito Municipal, mediante de-

Continua na fl.3.

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

GABINETE DO PREFEITO

Continuação da Lei Nº 23/83

cisão do Conselho Municipal de Transporte Coletivo Rodoviário de Ouro Preto, poderão ser criadas novas linhas de transporte coletivo rodoviário de passageiro com percurso diferente das existentes, como também autorizar o prolongamento do itinerário das linhas existentes nas áreas.

Art. 10 - O preço da passagem do transporte coletivo rodoviário de passageiro será estabelecido com observância das normas instituídas pelo órgão competente.

Art. 11 - Sempre que ocorrer modificações nos níveis salariais da região e a elevação dos preços de combustíveis e lubrificantes, decretados pelo Governo Federal, poderá o preço da passagem do transporte coletivo de passageiro ser elevado proporcionalmente aos aumentos verificados, mediante decisão do Conselho Municipal de Transporte Coletivo Rodoviário de Ouro Preto e referendada pelo Prefeito Municipal.

Art. 12 - É facultada ao concessionário pleitear a majoração do preço da passagem, sempre que ocorrer elevação nos preços de combustíveis e lubrificantes.

Art. 13 - É vedada qualquer modificação no percurso e itinerário de linhas do transporte coletivo rodoviário de passageiro nas áreas servidas, sem prévia decisão do Conselho Municipal de Transporte Coletivo Rodoviário de Ouro Preto.

Art. 14 - As modificações nos percursos das linhas, ou quanto às áreas servidas, nos horários estabelecidos, como também, a majoração do preço da passagem, somente entrarão em vigor após dez dias da publicação do ato que as autorizou.

Continua na fl.4.

Continuação da Lei Nº 23/83

Art. 15 - É vedado o trânsito de veículos de propriedade do concessionário do transporte coletivo rodoviário de passageiro, conduzindo passageiro fora do percurso da linha de sua concessão, salvo em casos especiais, com autorização dos órgãos competentes.

Art. 16 - Cabe à Polícia do Trânsito fiscalizar a execução dos serviços de transporte coletivo rodoviário de passageiro, quanto à observância dos regulamentos e normas instituídas pelo Código Nacional do Trânsito.

§ Único - Em consonância com a fiscalização exercida pela Polícia do Trânsito, a Prefeitura Municipal exercerá fiscalização sobre a prestação do serviço pela concessionária, na parte relativa às normas técnicas e administrativas, estabelecidas no contrato de concessão.

TÍTULO II

I- DA AUTORIZAÇÃO

Art. 17 - Nenhum transporte coletivo rodoviário de passageiro poderá ser executado no Município sem prévia autorização precedida de concorrência pública, dela podendo participar empresa legalmente constituída ou pessoa física, de direito público ou privado, desde que satisfaça as exigências contidas nos regulamentos e normas do Código Nacional do Trânsito.

§ Único - Será dispensada a concorrência pública:

I - para viagens sem caráter lucrativo;

II - para viagens em caráter eventual.

Art. 18 - Decretada a criação de uma linha de transporte coletivo rodoviário de passageiro, o

Continua ... Fl. 5

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

GABINETE DO PREFEITO

Continuação da Lei Nº 23/83

Prefeito Municipal dará publicidade, por edital, da realização de concorrência pública para a adjudicação do serviço.

Art. 19 - Para cada autorização serão estabelecidos no edital de concorrência pública, além de outras normas técnicas e administrativas para a execução do serviço, o itinerário do percurso da linha do transporte coletivo rodoviário de passageiro, denominação da linha, distância quilométrica, preço de passagem, horários, números, capacidade e categoria dos veículos que serão utilizados, bem como o número de viagens diárias.

Art. 20 - No julgamento das propostas apresentadas pelos licitantes na concorrência pública, considerar-se-á como elemento preponderante para a classificação das mesmas, o ano de fabricação, capacidade e condições de segurança e de conforto dos veículos que serão utilizados no serviço.

Art. 21 - Na concorrência pública somente serão apreciadas as propostas acompanhadas de prova de:

I - antecedente do proponente;

II - capacidade econômico-financeira;

III - personalidade jurídica ou física;

IV - depósito de caução.

Art. 22 - A autorização para a linha do transporte coletivo rodoviário de passageiro dar-se-á, em caráter experimental, pelo prazo de um ano, a contar da data da assinatura do termo de compromisso pelo proponente vencedor da licitação.

Art. 23 - O Prefeito Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Transporte Coletivo Rodoviário de Ouro Preto e tendo em vista o interesse coletivo, poderá

Continua na fl.6.

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

GABINETE DO PREFEITO

Continuação da Lei Nº 23/83

autorizar o funcionamento de uma linha de transporte coletivo rodoviário de passageiro, em caráter precário, pelo prazo máximo de seis meses, até a realização da concorrência pública.

Art. 24 - Constará do termo de compromisso a obrigatoriedade do permissionário de:

I - executar o serviço com segurança, precisão e conforto;

II - observar as determinações do regulamento estabelecido pelo Código Nacional do Trânsito e legislações estaduais e municipais sobre a matéria;

III - cobrar as tarifas aprovadas pela Prefeitura Municipal;

IV - conceder às terminais rodoviárias municipais exclusividade na venda de passagens e nos despachos de bagagens e encomendas feitas em suas sedes, pagando-lhes as respectivas comissões;

V - iniciar os serviços nos prazos estabelecidos e mantê-los até sessenta dias após o pedido de baixa ou cancelamento da autorização;

VI - indenizar as terminais rodoviárias municipais, na forma da lei, pelas despesas de transportes a que der causa;

VII - responder pelos prejuízos decorrentes da interrupção do serviço e dos acidentes motivados pela má conservação dos veículos ou causados por seus empregados, até o limite máximo correspondente ao valor de 50

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

GABINETE DO PREFEITO

Continuação da Lei Nº 23/83

(cinquenta) do maior salário mínimo decretado, por passageiro;

VIII - segurar os passageiros contra acidentes e as bagagens e encomendas contra danos e extravios;

IX - tratar com urbanidade os usuários do serviço;

X - estacionar nas terminais rodoviárias e nos pontos de embarque de passageiros , pré-estabelecidos;

XI - afastar os empregados cuja permanência no serviço for julgada inconveniente pela Polícia do Trânsito;

XII - responder, por si ou seus prepostos, por danos causados ao poder público federal , estadual, e municipal, por dolo ou culpa;

XIII - comprovar a propriedade dos veículos utilizados no serviço, salvo nos transportes que se realizam em períodos determinados' e em casos especiais, ajuízo do Conselho' Municipal de Transporte Coletivo Rodoviário de Ouro Preto;

XIV - conceder, mediante exibição de credencial, passagens gratuitas a funcionários municipais, quando em serviço de fiscalização do transporte coletivo rodoviário de passageiro, e aos membros do Conselho Municipal de Transporte Coletivo Rodoviário de Ouro Preto;

XV - encaminhar ao Conselho Municipal de Trans-

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

GABINETE DO PREFEITO

Continuação da Lei Nº 23/83

porte Coletivo Rodoviário de Ouro Preto, trimestralmente, o boletim estatístico do movimento de passageiros e de encomendas;

XVI - cumprir as disposições desta lei e de seu regulamento.

Art. 25 - A autorização para o transporte coletivo rodoviário municipal é intransferível.

Art. 26 - A autorização concedida poderá ser cassada por:

I - manifesta deficiência do serviço;

II - inadimplemento das obrigações assumidas no termo de compromisso;

III - não observância dos preceitos estabelecidos pelas legislações que regem o assunto;

IV - falta grave, a juízo do Conselho Municipal de Transporte Coletivo Rodoviário de Ouro Preto;

V - falência;

VI - cassação dos direitos civis do permissionário;

VII - descumprimento do prazo para o início do serviço;

VIII - paralização das atividades;

IX - abandono total ou parcial do serviço.

§ Único-As autorizações concedidas nos termos do artigo 17, parágrafo único, poderão ser canceladas:

I - em qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Transporte Coletivo Rodoviário de Ouro Preto, com aprovação do Prefeito Municipal;

II - automaticamente, quando houver decorrido o prazo de vigência ou tiverem sido satisfeitas as finalidades para as quais se deu.

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

GABINETE DO PREFEITO

Continuação da Lei Nº 23/83

Art. 27 - A cassação da autorização concedida nos termos desta lei não dará direito à indenização.

II - DA CONCESSÃO

Art. 28 - Findo o período de experiência da autorização concedida e, sendo os serviços considerados de boa qualidade pelo Conselho Municipal de Transporte Coletivo Rodoviário de Ouro Preto, mediante relatório conclusivo, será outorgada a concessão para exploração da linha.

§ Único - Os permissionários terão o prazo de 120 (cento e vinte)dias, a contar da data da outorga da concessão, para regularizar a sua situação de concessionário.

Art. 29 - A concessão será por prazo determinado não podendo ser inferior a 5 (cinco)e nem superior a 10 (dez) anos e poderá ser prorrogada por igual período fixado, no caso de os serviços serem de boa qualidade, ou no caso de não ser ela denunciada com antecedência de 6 (seis) meses, a contar da data de seu vencimento.

Art. 30 - A concessão será rescindida nos seguintes casos:

I - retomada do serviço para exploração direta;

II - cassação;

III - conclusão do prazo contratual, observado o disposto no artigo 29.

Art. 31 - A cassação só poderá ocorrer nos casos previstos no artigo 26, com exceção do ítem VI.

Continua na fl.10.

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

GABINETE DO PREFEITO

Continuação da Lei Nº 23/83

§ 1º - A cassação será precedida de inquérito administrativo em que assegurará amplo direito de defesa do concessionário.

§ 2º - O inquérito será instaurado quando notificado do somatório das irregularidades e ilegalidades denunciadas, o concessionário nelas persistir por mais de trinta dias, contados da data da notificação.

Art. 32 - O contrato de concessão será lavrado para cada linha de transporte concedida e dele constará:

I - prazo de sua vigência;

II - classificação da linha;

III - itinerário;

IV - horário das viagens;

V - número, capacidade e tipo de veículos utilizados nos serviços;

VI - restrições de trechos, quando justificados;

VII - preço das passagens e sua revisão periódica quando justificado.

Art. 33 - A concessão só poderá ser transferida pelo concessionário com prévia anuência da Prefeitura Municipal, mediante prova de idoneidade moral e capacidade financeira do sucessor.

Art. 34 - Na retomada para exploração direta do serviço, o poder concedente poderá promover a encampação dos bens do concessionário e utilizá-los na sua explora - ção, mediante prévia indenização pelo valor que for apurado na ava - liação, acrescido das obrigações de previdência social.

§ 1º - A retomada para exploração direta do serviço será proposta pelo Conselho Municipal de Transporte Coletivo Rodoviário de Ouro Preto, ao Executivo Municipal,

Continua na fl.11

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

GABINETE DO PREFEITO

Continuação da Lei Nº 23/83

que a submeterá à decisão da Câmara Municipal.

§ 2º - Mediante pedido justificado do concessionário, o Conselho Municipal de Transporte Coletivo Rodoviário de Ouro Preto poderá, com base em provas de possíveis prejuízos financeiros, arbitrar, a título de satisfação pecuniária, indenização pela rescisão do contrato para exploração direta do serviço.

Art. 35 - Ocorrida a interrupção do serviço de transporte concedido, motivada por seu abandono pela empresa, falência ou desistência da concessionária, ou por outras causas previstas nesta lei, poderá o Conselho Municipal de Transporte Coletivo Rodoviário de Ouro Preto avocar a administração dos bens utilizados no serviço e a sua exploração pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, até a outorga da exploração do serviço por outro concessionário.

Art. 36 - Na concorrência pública para a continuidade da exploração de linha já concedida, cujo prazo de vigência do contrato haja expirado, ou para exploração de nova linha, será dada preferência, em igualdade de condições ao concessionário, como também ao concessionário que tiver em tráfego linha que mais coincida quanto ao percurso e pontos extremos estabelecidos.

Art. 37 - A concessão deferida para exploração de nova linha, na forma do artigo 36, constará do contrato autônomo, com a mesma natureza, forma de duração daquele que haja originado a preferência.

TÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO DE OURO PRETO

Art. 38 - O Conselho Municipal de Transporte

Continua na fl.12.

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

GABINETE DO PREFEITO

Continuação da Lei Nº 23/83

Coletivo Rodoviário criado nos termos da Lei Nº 162, de 22 de abril de 1967, passará a denominar-se Conselho Municipal de Transporte Coletivo Rodoviário de Ouro Preto, órgão colegiado e composto por 16 (dezesseis) membros designados pelo Prefeito Municipal, por indicação em lista tríplice, como representantes das seguintes entidades:

01 - Câmara Municipal;

02 - Prefeitura Municipal;

03 - Reitoria da Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP;

04 - Alcan Alumínio do Brasil S/A;

05 - Associação Comercial, Industrial e Agro - pecuária de Ouro Preto;

06 - Concessionários;

07 - Sindicato dos Trabalhadores Metalúrgicos de São Julião;

08 - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil e Mobiliário de Ouro Preto;

09 - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Ouro Preto;

10 - Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ouro Preto;

11 - Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Extração de Mármore, Calcários e Pedreiras de Cachoeira do Campo;

12 - Associação Profissional dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Ouro Preto;

13 - Um representante da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Municipal-DPHAM;

Continua na fl.13.

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

GABINETE DO PREFEITO

Continuação da Lei Nº 23/83

14 - Um representante dos estudantes da Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP, indicados pelos Diretórios Acadêmicos;

15 - Comandante da 62ª Cia. do 9º Batalhão da Polícia Militar;

16 - Delegado Especial de Polícia de Ouro Preto.

§ 1º - A Prefeitura Municipal será representada pelo Secretário de Obras e Serviços Urbanos, ou por funcionário da Secretaria por ele indicado.

§ 2º - Os representantes das entidades e classes mencionados neste artigo, não poderão ter vinculação com o serviço público municipal.

§ 3º - O exercício da função de Conselheiro é gratuito e considerado serviço público relevante prestado ao município.

§ 4º - Os membros do Conselho servirão por um ano, podendo ser reconduzidos pelo Prefeito por um ou mais períodos, de comum acordo com a entidade representada.

§ 5º - A cada membro efetivo do Conselho corresponderá a um suplente, também escolhido pelo Prefeito, que o substituirá nos impedimentos eventuais e lhe sucederá em caso de vaga, pelo período restante do mandato.

§ 6º - O representante da Prefeitura servirá, também, pelo período de um ano, podendo, tendo em vista o alto interesse da Administração, ser substituído a qualquer momento, como ainda ser reconduzido por mais de um período.

Art. 39 - Serão indicados em lista tríplice para o Conselho Municipal de Transporte Coletivo Rodoviário, somente os membros com direito a voto.

Continua na fl.14.

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

GABINETE DO PREFEITO

Continuação da Lei Nº 23/83

Art. 40 - As reuniões do Conselho Municipal de Transporte Coletivo Rodoviário de Ouro Preto serão presididas pelo Prefeito Municipal e as suas deliberações serão tomadas por maioria dos votos dos Conselheiros presentes.

§ Único - Nas deliberações do Conselho, o Comandante do Policiamento Militar e o Delegado de Polícia Civil, tendo em vista a natureza da autoridade que exercem no Município, debaterão a matéria em pauta mas sem direito a voto.

Art. 41 - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por trimestre, devendo a reunião dar-se no primeiro dia útil da primeira quinzena do trimestre, extraordinariamente, quando convocado pelo Prefeito Municipal, ou por um terço de seus membros, em petição indicativa das razões da convocação dirigida ao Presidente.

§ 1º - É indispensável o comparecimento de mais da metade de seus membros para a realização das reuniões.

§ 2º - Para que se realize reunião extraordinária a convocação dos membros deverá anteceder pelo menos, vinte e quatro horas da data fixada.

§ 3º - As reuniões serão públicas, salvo quando for decidido ao contrário pelo Presidente ou por solicitação de um terço dos membros, para deliberação da matéria julgada de caráter sigiloso.

Art. 42 - Perderá o mandato o Conselheiro que deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou quatro alternadas.

§ 1º - Ocorrida a vacância no caso previsto neste artigo, o suplente assumirá, automaticamente, a vaga do membro efetivo, devendo ser designado pelo Prefeito,

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

GABINETE DO PREFEITO Fl.15.

Continuação da Lei Nº 23/83

como suplente, a pessoa correspondente ao terceiro nome componente da lista da entidade representada.

§ 2º - O Prefeito Municipal, se assim julgar de interesse da Administração, poderá solicitar da entidade representada a indicação de outro nome para compor a lista.

Art. 43 - O Conselho Municipal de Transporte Coletivo Rodoviário de Ouro Preto tem como atribuição, além das estabelecidas na Lei Nº 162/67, da de assessorar o Prefeito Municipal na política administrativa sobre o transporte coletivo rodoviário de passageiro, competindo-lhe decidir sobre:

I - todos os assuntos referentes ao tráfego de veículos de transporte coletivo rodoviário de passageiro explorado por concessão municipal;

II - assuntos referentes à administração e aos serviços de agências e estações rodoviárias;

III - a concessão para exploração do serviço de transporte coletivo rodoviário de passageiro no Município;

IV - a revisão do preço da passagem cobrada pelo concessionário, quando requerida pela parte interessada, mediante exposição justificativa;

V - a retomada do serviço de transporte coletivo rodoviário de passageiro concedido;

VI - pedido de autorização do transporte coletivo rodoviário de passageiro, a título precário quando devidamente justificado;

VII - estabelecimento de novas linhas de transporte coletivo rodoviário de passageiro, ampliação e modificação do percurso das existentes, supressão de linhas julgadas

Continua na fl.16.

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

GABINETE DO PREFEITO

Continuação da Lei Nº 23/83

desnecessárias, fixação de horários;

VIII - prorrogação de prazo de concessão;

IX - sanções aplicadas a concessionários por inadimplemento contratual;

X - arbitração do valor indenizatório nos casos previstos na lei;

XI - demais medidas atinentes à boa ordem e qualidade dos serviços.

§ Único - Das decisões do Conselho Municipal de Transporte Coletivo Rodoviário de Ouro Preto, cabe recurso, dentro de vinte dias, a contar da data da publicação do ato, ou da notificação direta da decisão à Câmara Municipal de Ouro Preto.

TÍTULO IV
DAS PENALIDADES

Art. 44 - As infrações previstas nesta lei e em seu regulamento são passivas de:

I - advertência escrita;

II - multa na importância equivalente a 01 (um) até 10 (dez) salários mínimos vigentes na região;

III - suspensão;

IV - cassação.

Art. 45 - Sem que haja reiteração de falta intencional, não se aplicará multa superior à importância equivalente a 5 (cinco) salários mínimos vigentes na região, ou outra penalidade grave.

§ Único - As multas serão descontadas na caução quando não pagas no ato.

Art. 46 - O auto de infração será lavrado por

Continua na fl.17.

Continuação da Lei Nº 23/83

autoridade credenciada, em três vias, destinadas uma para o infrator, contra recibo, ou a ele enviada por registro postal, e as demais ao Conselho e à Assessoria Jurídica do Gabinete do Prefeito.

§ 1º - Lavrado o auto de infração, não poderá ser ele inutilizado e nem sustado o curso do seu processamento, devendo ser encaminhado à autoridade competente, dentro de vinte e quatro (24) horas.

§ 2º - A Assessoria Jurídica, de posse do auto de infração, emitirá parecer conclusivo sobre a matéria e o submeterá à aprovação do Prefeito Municipal, que o encaminhará ao Conselho para a decisão final na área administrativa.

§ 3º - É assegurado ao infrator o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar defesa, contados da data do recebimento do auto de infrator, se este for entregue ao ato, ou da notificação por via postal ou pela publicação no " Minas Gerais ".

§ 4º - As diligências decorrentes de razões de defesa deverão ser realizadas por autoridade de hierarquia superior à que haja lavrado o auto de infração e que dele não tivesse participado.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47 - Os prazos estabelecidos para a defesa e recurso poderão ser prorrogados, mediante despacho expresso pela autoridade competente, quando o autuado tiver residência na área geográfica do Município.

Art. 48 - A requerimento do permissionário ou do concessionário poderá o Conselho Municipal de

Continua na Fl.18

Continuação da Lei Nº 23/83

Transporte Coletivo Rodoviário de Ouro Preto alterar os horários autorizados ou concedidos, bem como ampliá-los, de ofício, sempre que o interesse público o exigir.

Art. 49 - Se o permissionário ou concessionário não interessar na alteração dos horários, será estabelecido nova linha, na forma do disposto nos artigos 17 e 18 desta lei.

Art. 50 - Nas localidades onde não houver agência ou estação rodoviária, serão estabelecidos pontos de parada na zona urbana para embarque e desembarque de passageiros.

Art. 51 - Para as linhas com percurso na zona rural, serão estabelecidos, obrigatoriamente, pontos de embarque e desembarque de passageiros.

Art. 52 - Na fixação das tarifas, levar-se-ão em conta:

I - as despesas de operação, inclusive as que se referirem a tributos;

II - as provisões para a depreciação e renovação do material rodante;

III - as obrigações sociais;

IV - a justa remuneração do capital investido.

Art. 53 - São vedadas as requisições de passageiros e as emissões de passes livres no transporte coletivo rodoviário de passageiro, salvo em casos previstos em leis.

Art. 54 - Os veículos de transporte coletivo rodoviário de passageiros somente poderão receber passageiros em número igual ao da lotação fixada, acrescida do que for permitido em regulamento.

Continua na fl.19.

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

GABINETE DO PREFEITO

Continuação da Lei Nº 23/83

Art. 55 - Ao professor do ensino municipal e ao estudante de qualquer grau, mediante apresentação de documento que o identifique, será concedido um desconto de dez por cento (10%) sobre o preço da passagem adquirida.

Art. 56 - O concessionário ou permissionário poderá, vender com desconto de (10%) dez por cento, ao professor e ao estudante, caderneta quilométrica de passagens.

Art. 57 - A assinatura do termo de compromisso ou de contrato de concessão, somente se dará depois que o permissionário ou o concessionário efetuar, na Tesouraria Municipal, a caução em numerário no valor equivalente à importância de 20 (vinte) vezes o salário mínimo regional, por linha que não exceder a 5 (cinco) veículos, devendo este valor ser elevado proporcionalmente ao número de veículos, até o limite máximo de 50 (cinquenta) vezes o salário mínimo regional.

Art. 58 - A realização de seguro contra acidentes por parte do permissionário ou do concessionário, não exime as agências e estações rodoviárias de também fazê-lo.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 59 - As linhas de transportes coletivos rodoviários municipais, exploradas por concessões, são mantidas desde que os serviços executados se enquadrem aos preceitos e normas instituídas por esta lei.

Art. 60 - Ficam as empresas e pessoas físicas que exploram os serviços de transportes coletivos rodoviários municipais, por concessões, obrigadas a enquadrar

Continua na fl.20.

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

GABINETE DO PREFEITO

Continuação da Lei Nº 23/83

os seus serviços aos preceitos e normas instituídos por esta lei , no prazo máximo de cento e oitenta (180) dias, contados a partir de sua vigência.

§ Único - Findo o prazo fixado, as empresas ou pessoas físicas, cujos serviços não se acharem enquadrados, ficam sujeitas às penalidades previstas no Título IV, desta lei.

Art. 61 - O Conselho Municipal de Transporte Coletivo Rodoviário de Ouro Preto, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência desta lei, estabelecerá o seu Regimento Interno de trabalho.

Art. 62 - O órgão coordenador da execução dos serviços de transporte coletivo rodoviário de passageiro será o Departamento de Trânsito e Transportes Coletivos, que deverá ser criado com base no disposto no artigo 2º, da Lei Municipal Nº 203, de 27 de maio de 1981, subordinado diretamente à Secretaria Municipal de Administração.

Art. 63 - Nos casos omissos nesta lei,serão aplicados, subsidiariamente, as disposições da legislação estadual que disciplina a matéria.

Art. 64 - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigência a partir da data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades e a quem a execução e o conhecimento desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Ouro Preto, 30 de agosto de 1983.

Dr. José Leandro Filho

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

GABINETE DO PREFEITO

Continuação da Lei Nº 23/83

Agostinho Jacinto Rodrigues
Secretário do Gabinete

Oliveiros Gonçalves de Araújo
Secretário de Administração

José Thomaz Gama da Silva
Secretário de Turismo e Cultura

Hélio Harmendani
Secretário da Fazenda

Maria Márcia Pedrosa
Secretário de Obras e Serviços Urbanos

Dr. Wilson Milagres dos Santos
Secretário de Saúde

Nelson Garcia do Carmo Júnior
Secretário de Agricultura e Abastecimento

Flávio Márcio Alves de Brito Andrade
Secretário de Educação